

JOÃO EDILSON DA LUZ COBRANÇAS E LOCAÇÕES

## ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

**JOÃO EDILSON DA LUZ COBRANÇAS E LOCAÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 30.151.701/0001-92, estabelecida na Rua da Liberdade, s/nº, saída p/ Ivaiporã-PITANGA/PR- CEP 85200-000, Atesta para fim de direito que a Empresa **CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS**, Inscrita no CNPJ nº 37.490.850/0001-25, estabelecida à Rua Pedro Repula, 220, Jardim Vitoria, Pitanga Paraná, tendo como único responsável Técnico o Engenheiro Civil **Cristiano Oliveira da Luz**, com CREA nº PR 187293/D, foi responsável pela execução da Obra abaixo descrita, no período de 20.07.2020 a 11.08.2020, estando de acordo com entre as partes, dentro do prazo estabelecido, não causando nenhum transtorno ao Contratante, bem como aos órgãos envolvidos no ramo.

*Descrição sumária dos serviços relacionados com a obra em questão.*

[Execução de manutenção] de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais 40,00 UNID. LUMINÁRIAS COM LÂMPADAS 400W/220V VAPOR METÁLICA.

[Execução de instalação] e instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais 12,00 UNID. de LUMINÁRIAS LM-1 70W VSO.

- ART nº 1720203054818

Por ser expressão da verdade, vai devidamente assinado e datado.

Pitanga, 12 de Agosto de 2020.

JURANDIR AVAHÉ MESSIAS JUNIOR  
PITANGA - PR

**JOÃO EDILSON DA LUZ COBRANÇAS E LOCAÇÕES**

### TABELONATO DE NOTAS DE PITANGA - PR

Agente Delegado: JURANDIR AVAHÉ MESSIAS JUNIOR  
Rua Dr. Francisco Coelho, nº 278 - Centro Pitanga - Paraná - CEP 85200-000 - Fone: (43) 3644-1100 - 3455-4020 - [receptacelular@uol.com.br](mailto:receptacelular@uol.com.br)

Selo xQ7N8-cttvU-IvQ7Q-3fHfd-3Lxys

Consulte esse selo em <http://lunarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança à assinatura de **JOÃO**

**EDILSON DA LUZ** Dou fé

Pitanga - PR, 12 de agosto de 2020

Em Teste da Verdade

Leandro Reszke Mendes - Escrivão

Code Segurança: F6CHU57PB-20213A-02

A autenticidade e a validade dessa perícia deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/> Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 231599/2020

CAT nº 8072/2020 de 25/08/2020, página 2 de 2



**CREA-PR**  
Conselho Regional de Engenharia e Tecnologia

Rua da Liberdade, s/nº, saída  
PITANGA



Edison



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

**CREA-PR**

CAT COM REGISTRO  
DE ATESTADO

7770/2020

Atividade concluída

**CERTIFICAMOS**, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ referente à (s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ**

Registro: **PR-187293/D**

RNP: **1719370362**

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **1720203822106** Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO

Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 02/09/2020 Baixada em: 28/09/2020 Forma de registro: Inicial

Participação técnica: Individual

Empresa contratada: **CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS**

Contratante: **UB - UCP EDUCACIONAL S.A.** CNPJ: **73.206.468/0001-00**

Rua: AV UNIVERSITARIA N° S/Nº

Complemento: SAÍDA P/ LINHA CANTU Bairro: PITANGUINHA

Cidade: PITANGA UF: PR CEP: 85200-000

Contrato: celebrado em 01/09/2020

Valor do contrato: R\$ 3.250,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: AV UNIVERSITARIA N° S/Nº

Complemento: SAÍDA P/ LINHA CANTU Bairro: PITANGUINHA

Cidade: PITANGA

UF: PR

CEP: 85200-000

Coordenadas Geográficas: -24,761371 x -51,784376

Data de início: 01/09/2020 Conclusão efetiva: 15/09/2020

Finalidade: Comercial

Proprietário: **UB - UCP EDUCACIONAL S.A.**

CNPJ: **73.206.468/0001-00**

Atividade Técnica: 1- Execução Execução de manutenção de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais, 70 UNID; 2- Execução Execução de manutenção de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais, 21 UNID; 3- Execução Execução de instalação de tubulação para instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais, 120 METRO

**Observações:**

MANUT. 70 LUMINÁRIAS LÂMP. 400W VAPOR MET. MANUT. 06 SUPERPOSTES 03 E 4 PÉTALAS 400W VSO, 120M TUB. SUB. 2X3"

**CERTIFICAMOS**, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

**Certidão de Acervo Técnico nº 7770/2020**

**03/11/2025 14:51**

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR, no endereço <https://www.crea-pr.org.br>, informando o número do protocolo: 274660/2020.

A CAT é válida em todo território nacional.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



**CREA-PR**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Paraná

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br>, Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 274660/2020.

CAT nº 7770/2020 de 20/10/2020, página 1 de 4



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E FORNECIMENTO

**UB - UCP EDUCACIONAL S.A.**, Inscrita no CNPJ nº 73.206.468/0001-00, estabelecida à Avenida Universitária, Saída p/ Linha Cantú, Pitanguinha, Pitanga-Paraná – CEP 85200-000, Atesta para fim de direito que a Empresa **CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS**, Inscrita no CNPJ nº 37.490.850/0001-25, estabelecida à Rua Pedro Repula, 220, Jardim Vitória, Pitanga Paraná, tendo como único responsável Técnico o Engenheiro Civil **Cristiano Oliveira da Luz**, com CREA nº PR 187293/D, foi responsável pela execução da Obra abaixo descrita, no período de 01.09.2020 a 15.09.2020, estando de acordo com entre as partes, dentro do prazo estabelecido, não causando nenhum transtorno ao Contratante, bem como aos órgãos envolvidos no ramo.

*Descrição sumária dos serviços relacionados com a obra em questão.*

- Execução de manutenção de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais, sendo: 70 unidades de Luminárias com lâmpadas de 400W vapor metálica;
- Execução de manutenção de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais: 03 unidades de Superpostes 14mts com 04 pétalas com lâmpadas de 400W vapor de sódio e 03 unidades de Superpostes 14mts com 03 pétalas com lâmpadas de 400W vapor de sódio.
- Execução de instalação de tubulação para instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais: 120,00 mts de tubulação subterrânea com kanaflex 2 x 3".

Local: Avenida Universitária, Saída p/ Linha Cantú, Pitanguinha, Pitanga-Paraná – CEP 85200-000

ART Nº 1720203822106.

x f

PAG. 01/02

Av. Universitária, s/n - Caixa Postal 14 - Campus Julio Podolan –  
Pitanga - Paraná - BR - CEP: 85200-000  
(42)3646-5000

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/> Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 2274660/2020

CAT nº 7770/2020 de 20/10/2020, página 2 de 4



Atesta, também, para fim de direito que a Empresa **CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS**, Forneceu os materiais elétricos para a Manutenção, relacionados abaixo:

MATERIAL	unid.	QTD
CONECTOR CUNHA 1, 110V 16-35/25MM2, CU	PÇ	140,00
LÂMPADA, VAPOR METÁLICO 400W 220V DVD IDE TUB	PÇ	70,00
LÂMPADA, VAPOR SÓDIO, 400W 220V TUBULAR	PÇ	21,00
REATOR EXT. 400W VAPOR METÁLICO 220V	PÇ	55,00
REATOR EXT. 400W VAPOR SÓDIO 220V	PÇ	13,00
RELE FOTO ELÉTRICO RF-10 NTC 811321	PÇ	55,00
SOQUETE, LÂMPADA, PORC, E-40, LUMIN, 500V 16A	PÇ	4,00
KANAFLEX EM PVC 3"	MTS	240,00
LUMINÁRIA LM-8	PÇ	3,00
REFLETOR 400W	MTS	8,00
CABO 2X2,5MM PP	MTS	65,00

Outrossim, informamos que os serviços contratados foram executados dentro do prazo e qualidade especificada e os materiais fornecidos atenderam às condições contratuais, sendo o desempenho da referida Empresa conceituado como satisfatório e, para que surtam os efeitos legais, firmamos o presente.

Pitanga, 25 de Setembro de 2020.

JANE S. T. BUHRER TAQUES  
UB - UCP EDUCACIONAL S.A.  
JANE SILVA BUHRER TAQUES  
Diretora Administrativa  
RG Nº 3.716.172-1 SSP-PR

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/> Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 274660/2020.

CAT nº 7770/2020 de 20/10/2020, pagina 3 de 4

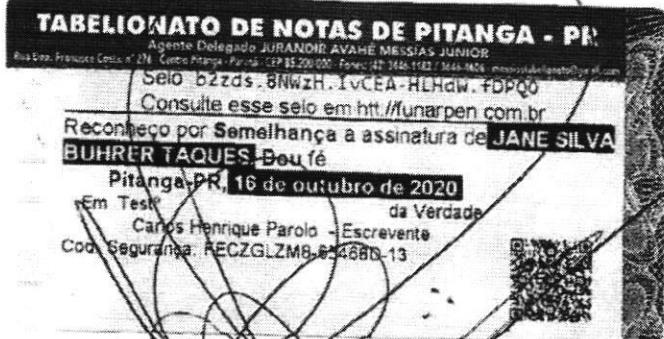
 **CREA-PR**  
Conselho Regional de Engenharia e Tecnologia do Paraná

PAG. 02/02

Av. Universitária, s/n - Caixa Postal 14 - Campus Julio Podolan –  
Pitanga - Paraná - BR - CEP: 85200-000  
(42)3646-5000

2020  
M

ELS 461



A autenticidade e a validade dessa certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/> / Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 274660/2020

CAT nº 7770/2020 de 20/10/2020, página 4 de 4



M

**JOÃO EDILSON DA LUZ COBRANÇAS E LOCAÇÕES**

CNPJ nº 30.151.701/0001-92

## **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

JOÃO EDILSON DA LUZ COBRANÇAS E LOCAÇÕES, inscrita no CNPJ nº 30.151.701/0001-92, estabelecida na Rua da Liberdade, s/nº, saída p/ Ivaiporã-PITANGA/PR- CEP 85200-000, Atesta para fim de direito que a Empresa Nome Fantasia **FORT PARANÁ ENGENHARIA**, Inscrita no CNPJ nº 37.490.850/0001-25, estabelecida à Rua Pedro Repula, 220, Jardim Vitória, Pitanga Paraná, tendo como único responsável Técnico o Engenheiro Civil **Cristiano Oliveira da Luz**, com CREA nº PR 187293/D, foi responsável pela execução da Obra abaixo descrita, no período de 05.10.2024 a 30.03.2025, estando de acordo com entre as partes, dentro do prazo estabelecido, não causando nenhum transtorno ao Contratante, bem como aos órgãos envolvidos no ramo.

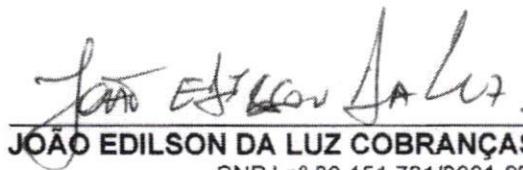
*Descrição sumária dos serviços relacionados com a obra em questão.*

### **EXECUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL COM GRAMA SINTÉTICA COM COBERTURA EM TRELIÇAS E TESOURAS EM AÇO COM 2.140,00 M<sup>2</sup>.**

- APOIO DA COBERTURA EM TRELIÇAS DE AÇO GALVANIZADO;
- TESOURAS DA COBERTURA EM PERFIL DE AÇO GALVANIZADO;
- COBERTURA EM TELHAS DE ALUZINCO;
- QUADRA COM GRAMA SINTÉTICA 40MM;
- DRENAGEM DA QUADRA COM KANAFLEX e BIDIM;
- ALAMBRADO EM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO 3", COM TELA LOSANGULAR GALVANIZADA (ATÉ ALT=4M) E REDE DE POLIETILENO (ALTURA ACIMA DE 4M ATÉ 7M).
- INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO, FIAÇÃO E QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO, 24 LUMINÁRIAS DE 500W.

Por ser expressão da verdade, vai devidamente assinado e datado.

Pitanga, 30 de Março de 2025.

  
**JOÃO EDILSON DA LUZ COBRANÇAS E LOCAÇÕES**

CNPJ nº 30.151.701/0001-92

Rua da Liberdade, s/nº, saída p/ Ivaiporã CEP 85200-000  
PITANGA/PR

*Eduardo*

*M*



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ referente à (s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ**

Registro: **PR-187293/D**

RNP: **1719370362**

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **1720214131649** Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO

Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 25/08/2021 Baixada em: 09/03/2022 Forma de registro: Inicial

Participação técnica: Individual

Empresa contratada: **CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS**

Contratante: **MUNICIPIO DE CÂNDIDO DE ABREU** CNPJ: **76.175.926/0001-80**

Rua: AV. PARANÁ Nº: 03

Complemento: Bairro: CENTRO

Cidade: **CANDIDO DE ABREU** UF: PR CEP: **84470-000**

Contrato: 74/2021 celebrado em 10/08/2021

Valor do contrato: R\$ 63.478,14 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: LINHA UBASINHO Nº: S/Nº

Complemento: ÁREA RURAL Bairro: UBASINHO

Cidade: **CANDIDO DE ABREU**

UF: PR

CEP: **84470-000**

Coordenadas Geográficas: -24,541538 x -51,367282

Data de início: 24/08/2021 Conclusão efetiva: 09/03/2022

Finalidade: Comercial

Proprietário: **MUNICIPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

CNPJ: **76.175.926/0001-80**

Atividade Técnica: 1- Execução Execução de obra de edificação de alvenaria, 176 M2

**Observações:**

EXECUÇÃO DE COBERTURA SOBRE PÁTIO DE COMPOSTAGEM. FECHAMENTO EM ALVENARIA COM h.=1,00m

**Observações da certidão:**

O atestado anexado foi assinado eletronicamente

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

**Certidão de Acervo Técnico nº 1720220001186/2022**

**20/05/2025 20:02**

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR, no endereço <https://www.crea-pr.org.br>, informando o número do protocolo: 71090/2022.

A CAT é válida em todo território nacional.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.





1. Responsável Técnico

**CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ**

Título profissional:

**ENGENHEIRO CIVIL**

Empresa Contratada: **CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS**

RNP: **1719370362**

Carteira: **PR-187293/D**

Registro/Visto: **72677**

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

CNPJ: **01.612.906/0001-20**

RUA MOISÉS MIRANDA, S/Nº

CENTRO - BOA VENTURA DE SAO ROQUE/PR 85225-000

Contrato: 017/2021

Celebrado em: 07/04/2021

Valor: R\$ 118.962,60

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

RUA ALFREDINA DALZOTO, S/Nº

ESTÁDIO MUNICIPAL EDGAR PAULO BECKER CENTRO - BOA VENTURA DE SAO ROQUE/PR 85225-000

Data de Início: 02/05/2021

Previsão de término: 06/12/2021

Coordenadas Geográficas: -24,874827 x -51,545348

Finalidade: Residencial

Proprietário: **MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

CNPJ: **01.612.906/0001-20**

4. Atividade Técnica

Execução

[Execução de montagem] de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais

Quantidade

6,00

Unidade

UNID

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

ILUMINAÇÃO DO CAMPO FUTEBOL ESTÁDIO MUNICIPAL EDGAR PAULO BECKER - TOMADA PREÇOS 01/2020. 06 POSTES B600-15MTS

7. Assinaturas

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ, registro Crea-PR PR-187293/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 02/05/2021 e hora 21h09.

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - CNPJ: 01.612.906/0001-20

8. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br).
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br) ou [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br).
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Acesso nosso site [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br)

Central de atendimento: 0800 041 0067



**CREA-PR**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R\$ 233,94

Registrada em : 07/05/2021

Valor Pago: R\$ 233,94

Nosso número: 2410101720212129663



*Elio...  
M*



## MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — [www.candidodeabreu.pr.gov.br](http://www.candidodeabreu.pr.gov.br) – 84470.000

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/> Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 71090/2022

CAT nº 1720220001186 de 28/03/2022, página 2 de 2



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**, inscrita no CNPJ nº 76.175.926/0001-80, estabelecida na Avenida Paraná, 03, Cândido de Abreu/PR, Atesta para fim de direito que a Empresa **CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS**, Inscrita no CNPJ nº 37.490.850/0001-25, estabelecida à Rua Pedro Repula, 220, Jardim Vitória, Pitanga Paraná, tendo como único responsável Técnico o Engenheiro Civil **Cristiano Oliveira da Luz**, com CREA nº PR 187293/D, foi responsável pela execução da Obra abaixo descrita, no período de 24.08.2021 a 09.03.2022, estando de acordo com entre as partes, dentro do prazo estabelecido, não causando nenhum transtorno ao Contratante, bem como aos órgãos envolvidos no ramo.

*Descrição sumária dos serviços relacionados com a obra em questão.*

- EXECUÇÃO DE COBERTURA SOBRE PÁTIO DE COMPOSTAGEM, FECHAMENTO EM ALVENARIA COM H.1,00M, COM ÁREA TOTAL 176,00 M<sup>2</sup>.

Local da Obra: Linha Ubasinho, s/nº, Área Rural, no Município de Cândido de Abreu-PR – CEP 84470-000

ART nº 20214131649.

Por ser expressão da verdade, vai devidamente assinado e datado.

Cândido de Abreu, 10 de Março de 2022.

JOSIVALDO DE  
ARRUDA:01048492907

Assinado de forma digital por  
JOSIVALDO DE ARRUDA:01048492907  
Dados: 2022.03.24 15:14:45 -03'00'

JOSIVALDO DE ARRUDA  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA 128146/D

EL  
G  
M



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ

Registro: PR-187293/D

RNP: 1719370362

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: 1720215822734 Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO

Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 17/11/2021 Baixada em: 13/12/2021 Forma de registro: Substituição  
Participação técnica: Corresponsável

Empresa contratada: CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS

Contratante: S. C. ZIEMER CIA LTDA CNPJ: 24.802.441/0001-75

Rua: SÃO JOSÉ KM 01 SENTIDO RIO BONITO Nº S/N

Complemento: Bairro: ÁREA RURAL

Cidade: SANTA MARIA DO OESTE UF: PR CEP: 85230-000

Contrato: celebrado em 30/11/2020 Vinculado a ART: 1720205439504, SI9180189R01CT001

Valor do contrato: R\$ 50.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: SÃO JOSÉ KM 01 SENTIDO RIO BONITO Nº: S/N

Bairro: ÁREA RURAL

Cidade: SANTA MARIA DO OESTE

UF: PR

CEP: 85230-000

Coordenadas Geográficas: -24,911988 x -52,038012

Data de início: 30/11/2020 Conclusão efetiva: 17/11/2021

Finalidade: Industrial

Proprietário: S. C. ZIEMER CIA LTDA CNPJ: 24.802.441/0001-75

Atividade Técnica: 1- Elaboração Projeto de blocos de concreto , 2170,06 M2; 2- Elaboração Projeto de estrutura metálica para edificação, 2170,06 M2; 3- Elaboração Projeto de sistemas de drenagem para obras civis galeria, 39415 M2; 4- Elaboração Projeto de instalações telefônicas internas , 2170,06 M2; 5- Elaboração Projeto arquitetônico de edificação em sistema pré-fabricado, 2170,06 M2; 6- Elaboração Projeto de instalações elétricas em baixa tensão para fins industriais, 2170,06 M2; 7- Elaboração Projeto de instalação de sistema de esgoto sanitário , 2170,06 M2; 8- Elaboração Projeto de sistema de redes de águas pluviais , 2045,31 M2; 9- Elaboração Projeto de instalação hidráulica para prevenção e combate a incêndio , 2170,06 M2; 10- Elaboração Projeto de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA , 2170,06 M2; 11- Execução Execução de obra de alvenaria estrutural , 2170,06 M2; 12- Execução Execução de obra de estrutura metálica para edificação, 2170,06 M2; 13- Execução Execução de obra de pavimentação asfáltica para vias urbanas, 30000 M2; 14- Execução Execução de obra de sistemas de drenagem para obras civis galeria, 39415 M2; 15- Execução Execução de obra de instalações telefônicas internas , 2170,06 M2; 16- Execução Execução de obra de edificação em sistema pré-fabricado, 2170,06 M2; 17- Execução Execução de obra de instalações elétricas em baixa tensão para fins industriais, 2170,06 M2; 18- Execução Execução de obra de instalação de sistema de esgoto sanitário , 2170,06 M2; 19- Execução Execução de obra de sistema de redes de águas pluviais , 2045,31 M2; 20- Execução Execução de obra de instalação hidráulica para prevenção e combate a incêndio , 2170,06 M2; 21- Execução Execução de obra de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA , 2170,06 M2; 22- Execução Execução de obra de cercamento por alambrado ou grades, 790 METRO

**Observações:**

PROJETOS E EXECUÇÃO LATICÍNIOS: BLOCOS "A"=1490,87m<sup>2</sup>, "B"=423,82m<sup>2</sup>, "C"=100,00m<sup>2</sup>, "D"=149,00m<sup>2</sup> e "E"=6,37m<sup>2</sup>

**Observações da certidão:**

O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1720220003543/2022

20/05/2025 20:03

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

0800 041 0067

www.crea-pr.org.br





Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

**CREA-PR**

CAT COM REGISTRO  
DE ATESTADO

1720220003543

Atividade concluída

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A autencidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR, no endereço <https://www.crea-pr.org.br>, informando o número do protocolo: 218602/2022.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br> / Consultas Pùblicas, informando o número do protocolo: 218602/2022

CAT nº 1720220003543 de 10/08/2022, página 2 de 3

**CREA-PR**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Paraná



**CREA-PR**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Paraná





O preço global, fixo e sem reajuste, proposto para a execução do objeto da Concorrência nº 007/2025 é de: R\$ 484.000,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO MIL REAIS).  
Ao apresentarmos a presente proposta, manifestamos no sentido de concordar com os termos do Edital e seus anexos, nos comprometendo a cumprir fielmente suas cláusulas.

Pitanga, 03 de Outubro de 2025.



FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA  
CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ - Sócio Adm.  
CPF 665.988.349-53  
RG 4.767.286-4 SSP-PR

FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA.  
CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ  
Engenheiro Civil  
CREA-PR 187293/D

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						
CONCORRÊNCIA 008/2025						
	PROponente / TOMADOR Prefeitura de Santa Maria do Oeste	EMPREENDIMENTO Ampliação e reforma de campo de futebol sujo Estrela do Oeste				03/11/2025
	DESCRIÇÃO DO LOTE Ampliação e reforma de campo de futebol sujo Estrela do Oeste	MUNICÍPIO / UF SANTA MARIA DO OESTE			BDI 1 20,34%	BDI 2 0,00%
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)
1.						
1.1.	SERVIÇOS PRELIMINARES					11853,49
1.1.1.	PLACA DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL EM CHAPA GALVANIZADA N° 22 ADESIVADA COM POSTES PARA FIXAÇÃO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - DIMENSÃO 3,80 X 1,80 M	UN	1	1930,00	1.2034	2322,56
1.1.2.	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL INCLUINDO ESCARIFICAÇÃO, CARGA E DESCARGA EM SOLO DE 2A CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRAS (100HP)/LÂMINA 2,19M3.	M3	330	18,00	1.2034	21,66
1.1.3.	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE CAMADA FINAL DE ATERRA (100% DE ENERGIA DO PROCTOR NORMAL) COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO, EM CAMADAS COM ESPESSURA DE 20 CM - EXCLUSIVO ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE E SOLO.	M3	330	6,00	1.2034	7,22
1.2.	CAMPO					279896,88
1.2.1.	LASTRO COM MATERIAL GRANULAR, APLICADO EM PISOS OU LAJES SOBRE SOLO. ESPESSURA DE "5 CM" AF_01/2024	M3	44,08	180,00	1.2034	216,61
1.2.2.	AJUDANTE ESPECIALIZADO (HORISTA)	H	16	20,00	1.2034	24,07
1.2.3.	GRAMA SINTÉTICA NO MINIMO 40MM, COM LASTRO DE BORRACHA E COLA INCLUSAS. FORNECIMENTO	M²	2204	96,00	1.2034	115,53
1.2.4.	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO DE 8X19X39 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA.	M2	170	75,00	1.2034	90,26
1.3.	ALAMBRADO					108426,82
1.3.1.	PILAR EM CONCRETO PRÉ MOLDADO 0,20x0,30x0,00 COM ARMADURA DE 12,5MM, INCLUSO FRETE E COLOCAÇÃO	UNIDADE	34	1700,00	1.2034	2045,78
1.3.2.	TELÀ DE ARAME GALVANIZADA REVESTIDA EM PVC. QUADRANGULAR / LOSANGULAR. FIO 2,11 MM (14 BWG). BITOLA FINAL = "2,8" MM. MALHA "8 X 8" CM. H = 2 M	M2	1170	23,00	1.2034	27,68
1.3.3.	ESCAVAÇÃO MANUAL PARA BLOCO DE CORDAMENTO OU SAPATA (INCLUINDO ESCAVAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE FÓRMAS). AF_01/2024	M3	10,36	120,00	1.2034	144,41
1.3.4.	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇÃO 1.2.3.2.7 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L	M3	8,64	480,00	1.2034	577,63
1.4.	ARQUIBANCADA					50518,91
	Lastro de brita produzida compactada com sequeiro vibratório - espalhamento	m³	19	75,00	1.2034	90,26
1.4.2.	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENTIONAL, NAO ARMADO	M3	20,08	730,00	1.2034	878,48
1.4.3.	PREPARO DO PISO CIMENTADO PARA PINTURA - LIXAMENTO E LIMPEZA	M2	401,5	4,50	1.2034	5,42
1.4.4.	PINTURA DE PISO COM TINTA EPÓXI: APlicaçãO MANUAL 2 DEMÃOS INCLUSO PRIMER EPÓXI	M2	401,5	60,00	1.2034	72,20
1.5.	ACESSÓRIOS					33303,90
1.5.1.	CONJUNTO PARA FUTSAL COM PAR DE TRAVES OFICIAIS DE 3,00 X 2,00 M EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 3" COM REQUADROS EM TUBO DE 1". PINTURA EM PRIMER COM TINTA ESMALTE SINTETICO E REDES DE POLIETILENO FIO 4 MM	UN	1	3200,00	1.2034	3850,88
1.5.2.	CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, 6 MM² ANTI-CHAMA 450/750 V. PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_03/2023	M	220	10,00	1.2034	12,03
1.5.3.	DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 20A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_10/2020	UN	1	57,875	1.2034	69,65
1.5.4.	REFLETOR SLIM LED 200W DE POTÊNCIA, BRANCO FRIO, 6500K, AUTOVOLT, INCLUSO MONTAGEM	UN	18	190,00	1.2034	228,65
1.5.5.	PORTAO DE ABRIR / GIRO. EM GRADIL DE METALON REDONDO DE 3/4" VERTICAL COM REQUADRO. ACABAMENTO NATURAL - COMPLETO	M2	6	1000,00	1.2034	1203,40
1.5.6.	PORTAO DE CORRER EM GRADIL FIXO DE BARRA DE FERRO CHATA DE 3 X 1/4" NA VERTICAL, SEM REQUADRO, ACABAMENTO NATURAL, COM TRILHOS E ROLDANAS	M2	10	1100,00	1.2034	1323,74
1.5.7.	PINTURA COM TINTA EPÓXIDICA DE ACABAMENTO PULVERIZADA SOBRE PERfil METALICO EXECUTADO EM FÁBRICA (02 DEMÃOS)	M2	16	43,56	1.2034	52,42
1.5.8.	Bebedouro conjugado, elétrico, refrigeração por compressão, 110v, Inox, Litell Press Side ou similar - fornecimento e instalação	UN	1	1100,00	1.2034	1323,74
						484000,00
	R\$ 484.000,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO MIL REAIS)					



### CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

CONCORRÊNCIA 008/2025		PROPONENTE TOMADOR		APELIDO EMPREENDIMENTO				
		Prefeitura de Santa Maria do Oeste		Ampliação e reforma de campo de futebol suíço Estreia do Oeste				
DESCRIÇÃO DO LOTE		Ampliação e reforma de campo de futebol suíço Estreia do Oeste					03/11/20025	
Item	Descrição	Valor (R\$)	Parcelas:	1 11/25	2 12/25	3 01/26	4 02/26	5 03/26
1.	Ampliação e reforma de campo de futebol		% Período:	0,5875	0,2289	0,1079	0,0758	
	SERVICOS PRELIMINARES	11853,49	% Período:	1				
	CAMPO	279896,88	% Período:	1				
1.3.	ALAMBRADO	108426,82	% Período:		1			
1.4.	ARQUIBANCADA	50518,91	% Período:			1		
1.5.	ACESSÓRIOS	33303,9	% Período:				1	
		484000,00	% Período:					
			MESES	291750,37	108426,82	50518,91	33303,90	
			ACUMULADO		400177,19	450696,10	484000,00	

  
**FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA.**  
**CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ**  
 Engenheiro Civil  
 CREA-PR 187293/D







MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOGADA OAB - PR 112.780

H72  
FLS.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA  
MARIA DO OESTE – PR

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2025

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 111/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL  
SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR

A empresa **NM CONSTRUTORA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 38.194.872/0001-00, com sede à Rua John Kennedy, nº 430, Pitanguiña, Pitanga/PR, CEP 85.201-520, neste ato representada por seu representante legal **NATHAN LUCAS DE SOUZA**, CPF nº 095.013.149-01, por intermédio de sua advogada constituída, **MARINA GABRIELA ZATESKO**, inscrita na OAB/PR sob nº 112.780, vem, respeitosamente, com fulcro no item 10 e seguintes do edital, bem como no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a lamentável e gravíssima decisão administrativa que, de forma totalmente equivocada e em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e imensoalidade, inabilitou a empresa NM CONSTRUTORA LTDA e, ao mesmo tempo, habilitou a licitante FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.490.850/0001-25, vem a recorrente, por meio deste arrazoado, expor os fatos e fundamentos que demonstram o erro grosseiro e a manifesta ilegalidade cometida pela Comissão de Licitação, requerendo a imediata revisão do ato.

**I. FATOS:**

*Alcione*

*N*



MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOGADA OAB - PR 112.780

443

A empresa NM CONSTRUTORA LTDA foi indevidamente inabilitada do certame em epígrafe sob a justificativa de que:

*"após análise da documentação apresentada, constatou-se que o acervo técnico não pertence à empresa licitante, e também não comprova experiência em obras compatíveis com o objeto da licitação, conforme exigido no edital".*

Enquanto isso, a empresa Fort Paraná Engenharia LTDA foi habilitada sem que houvesse qualquer verificação da veracidade de alguns dos atestados por ela apresentados, os quais carecem de elementos básicos de comprovação, como contrato, notas fiscais, ART(s) e alguns sequer possuem reconhecimento de firma ou assinatura digital, o que exige diligência.

Ou seja, a empresa que apresentou documentação consistente foi inabilitada, ao passo que a empresa cuja documentação não foi comprovada foi habilitada, configurando inversão de critérios e violação ao julgamento objetivo.

Ressalte-se, ainda, que a NM CONSTRUTORA LTDA apresentou a proposta mais vantajosa ao Município, com valor significativamente inferior ao da empresa habilitada, o que representa economia direta ao erário. Ao afastar a proposta mais competitiva sem fundamento legal, a Comissão contraria o princípio da proposta mais vantajosa e prejudica o interesse público.

## II. DAS RAZÕES

### II.I DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA NM CONSTRUTORA LTDA

É inadmissível o tratamento desigual dispensado às empresas participantes de concorrências licitatórias neste município. Observa-se, de forma evidente, que a Comissão tem adotado critérios distintos conforme o licitante, concedendo tolerâncias, prazos e interpretações favoráveis a uns, enquanto impõe exigências descabidas e interpretações restritivas a outros.

*Boa*

*M*



MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOGADA OAB - PR 112.780

471

É de se registrar profundo espanto e absoluto inconformismo diante da habilitação da empresa CONSTRUTORA MAIA, inscrita no CNPJ nº 40.926.431/0001-06, na Concorrência nº 03/2025 (empresa sediada em Santa Maria do Oeste/PR), mesmo diante de flagrantes irregularidades e do descumprimento de exigências editalícias expressas. A referida empresa deixou de atender requisitos obrigatórios que, por si só, deveriam ter resultado em sua imediata inabilitação na fase de habilitação inicial.

Entretanto, a Comissão optou por habilitá-la, somente vindo a rever sua própria decisão após a interposição de recurso administrativo por outra licitante, o que evidencia falta de observância, no momento oportuno, dos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo. Tal cenário reforça a necessidade de rigor e uniformidade nos critérios aplicados, a fim de evitar tratamentos desiguais entre licitantes e assegurar a lisura do certame.

No caso da presente concorrência, a desclassificação da empresa NM CONSTRUTORA, fundamentou-se em entendimento equivocado e arbitrário quanto à validade das Certidões de Acervo Técnico (CATs) e dos atestados apresentados, sob o argumento de que pertencem a CNPJs distintos.

Ora, é de conhecimento elementar no âmbito das licitações que as CATs são pessoais do profissional responsável técnico, e os atestados são documentos da empresa executora, sendo perfeitamente compatíveis e legalmente válidos quando vinculados pelo contrato e pela ART correspondente.

Cabe destacar que o próprio CONFEA, por meio da Resolução nº 1.137/2023, é claro ao definir, em seu art. 45, que o acervo técnico é formado pelas atividades desenvolvidas pelo profissional, registradas no CREA por meio de ART, compondo o acervo técnico-profissional da pessoa jurídica a partir da soma das qualificações dos profissionais que a integram.

Ou seja, a capacidade técnica da empresa é comprovada pelos acervos dos seus responsáveis técnicos, e não por acervo vinculado ao CNPJ. Logo, exigir “acervo técnico da empresa” afronta diretamente a Resolução 1.137/2023 e a própria sistemática legal do CREA/CONFEA, tornando o fundamento

*Bacelone*

*M*



MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOGADA OAB - PR 112.780

utilizado para inabilitar a NM CONSTRUTORA manifestamente ilegal e insustentável.

Ressalta-se, por oportuno, que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas pela NM CONSTRUTORA LTDA, emitidas em nome de sua responsável técnica regularmente registrada, possuem lastro concreto de execução, sendo integralmente autenticáveis e verificáveis junto ao CREA/PR. Todas foram emitidas com base em obras efetivamente realizadas, devidamente registradas e acompanhadas por ART, o que comprova, de forma incontestável, a idoneidade, a capacidade técnica e a regularidade profissional da empresa.

Dessa forma o item “V – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” “D” do Edital, foi perfeitamente cumprido.

Cumpre destacar que o edital do certame exigia, para fins de qualificação técnica, atestado(s) de capacidade técnica e CAT,s referente(s) à execução de obras de reforma e ampliação, com comprovação de quantitativo mínimo de 2.457,00 m<sup>2</sup>, **sendo expressamente permitido o somatório de atestados ou declarações para o atendimento das referidas quantidades, vejamos:**

g) Apresentação de 01 (um) ou mais, atestados de capacidade técnica, em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de todos os itens de obra em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MÍNIMA
<b>AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CAMPO DE FUTEBOL SUIÇO ESTRELA DO OESTE</b>	2457,00 m <sup>2</sup>

Obs: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida, sendo permitida a soma de atestados ou declarações.

Verifica-se que a Comissão decidiu inabilitar a Recorrente sob o fundamento de que esta não possuiria experiência em “construção de campo de futebol”. Ocorre que o objeto do certame, conforme descrito no edital e expressamente confirmado pela ART emitida pela engenheira responsável do próprio Município, trata de reforma, e não de construção. Ou seja, a própria anotação técnica oficial da Administração classifica o objeto como reforma, deixando evidente que a Comissão exigiu experiência diversa da prevista.

Ao exigir “construção” quando o objeto é “reforma”, a Comissão criou requisito novo, não previsto no edital, em afronta direta aos princípios da



MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOGADA OAB-PR 112.780

476

vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Tal exigência indevida não decorre de avaliação técnica, mas de interpretação ampliada e restritiva, capaz de comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

Vejamos a ART emitida pela engenheira responsável do Município:

476

	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná	CREA-PR	ART de Obra ou Serviço 1720255404755 Substituição sem Custo à 1720255404755
<b>1. Responsável Técnico</b> <b>KAWANE LAIS RODRIGUES MARTINS</b> Título profissional: <b>ENGENHEIRA CIVIL</b> RNP: 1720075065 Carteira: PR-203631/D			
<b>2. Dados do Contrato</b> Contratante: <b>MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE</b> CNPJ: 98.884.544/0001-26 RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, 10 CENTRO - SANTA MARIA DO OESTE/PR 85230-000 Contrato: (Sem número) Celebrado em: 24/06/2025 Valor: R\$ 100,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira Ação Institucional: Órgão Público (Servidor/Empregado)			
<b>3. Bases da Obra/Serviço</b> ESTRADA MUNICIPAL ESTRELA DO OESTE, SN CAMPO ESTRELA DO OESTE - SANTA MARIA DO OESTE/PR 85230-000 Data de Início: 01/10/2025 Previsão de término: 28/03/2026 Coordenadas Geográficas: -24,931483 x -51,762778 Finalidade: Esportivo Proprietário: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE CNPJ: 98.884.544/0001-26			
<b>4. Atividade Técnica</b> [Elaboração de orçamento, Fiscalização de obra, Projeto] de reforma de edificação em materiais mistos Quantidade: 2457,00 Unidade: M2 Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART			
<b>5. Observações</b> Reforma de campo de futebol sulco com arquibancada.			

Mesmo assim, a Comissão desconsiderou o próprio edital e ignorou a ART da engenheira do Município, que classifica o objeto como reforma, e não construção, criando um requisito que não existe. Trata-se de violação clara ao princípio da vinculação ao edital.

Importa ressaltar, que a Recorrente apresentou amplo conjunto de atestados, envolvendo reformas e ampliações de escolas, construção de lar para idosos, barracões industriais, obras de infraestrutura urbana, pavimentação, drenagem, alvenaria estrutural e execução de equipamentos públicos, serviços que, inclusive, exigem grau técnico muito superior ao de nivelar solo, instalar drenagem superficial e aplicar grama sintética.

Logo, se a Comissão entende que quem constrói barracões pré-fabricados, lar para idosos, reforma escolas, e executa pavimentação urbana não é capaz de reformar um campo, então a conclusão é inequívoca, a decisão



MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOGADA OAB - PR 112.780

477

não decorreu de critério técnico, mas sim de interpretação restritiva e seletiva, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

É oportuno frisar, que em momento algum o edital exigiu atestado de construção de campo de futebol, razão pela qual a interpretação adotada pela Comissão carece de respaldo técnico e jurídico, não podendo servir de fundamento para a inabilitação da empresa.

A inabilitação da empresa **NM CONSTRUTORA LTDA** foi realizada sem a devida emissão de parecer técnico pelo Setor de Engenharia, órgão competente para a análise de atestados e acervos técnicos. A Comissão de Licitação, desprovida de formação específica para esse tipo de avaliação, decidiu com base em mera interpretação subjetiva, em afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Destaca-se que decisões de natureza técnica exigem necessariamente análise técnica especializada, o que não ocorreu no presente caso. A ausência dessa etapa essencial torna o ato administrativo equivocado e passível de imediata revisão.

Diante de toda a situação exposta, e considerando que a Comissão não detém o conhecimento técnico necessário, **requer-se que os documentos apresentados sejam encaminhados ao Setor de Engenharia**, para que este emita o devido parecer técnico, assegurando a legalidade e a imparcialidade do julgamento.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que o atestado seja idêntico ao objeto licitado, mas sim compatível. De acordo com o art. 67, II, a capacidade técnico-operacional pode ser comprovada por serviços de características ou complexidade similar ou equivalente.

Exigir atestado idêntico restringe indevidamente a competitividade, fere o princípio da isonomia e afasta a proposta mais vantajosa, privilegiando apenas quem já executou exatamente o mesmo objeto. Assim, atestados semelhantes e compatíveis são plenamente suficientes para comprovar a qualificação exigida.

*Belo*

*m*



MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOGADA OAB-PR 112.780

FIS 478

Portanto, é inadmissível que esta Comissão adote dois pesos e duas medidas; para determinadas empresas, tolera falhas gritantes e descumprimentos evidentes do edital; para a NM CONSTRUTORA LTDA, que apresentou todos os documentos corretamente, dentro do prazo e exatamente conforme as exigências, a resposta foi a inabilitação imediata, sem qualquer análise criteriosa.

Esse comportamento não configura mero equívoco, mas sim tratamento desigual entre licitantes, em afronta direta aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo. Ou se aplica o edital de forma uniforme a todos, ou não se está diante de um processo sério. Portanto, a revisão da decisão não é apenas recomendável, mas obrigatória, a fim de restabelecer a lisura e a credibilidade do certame.

Dessa forma, a empresa NM CONSTRUTORA LTDA atendeu integralmente às exigências editalícias, apresentando atestados e acervos técnicos que comprovam a execução de serviços de reforma e ampliação plenamente compatíveis com o objeto licitado, inclusive em áreas e volumes superiores aos mínimos exigidos.

Assim, o item "V – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA "G", foi plenamente cumprido.

## II.II - DO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTOSA

A proposta apresentada pela NM CONSTRUTORA LTDA foi a mais vantajosa ao Município, totalizando R\$ 389.300,00, enquanto a empresa FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA ofertou o valor de R\$ 484.000,00, ou seja, diferença de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a mais para execução do mesmo objeto.

Assim, por falha na análise da habilitação, a Administração deixou de considerar a proposta mais econômica e tecnicamente adequada, optando por

*Eduardo*

*N*



MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOGADA OAB-PR 112.780

FLS. 419

uma contratação significativamente mais onerosa aos cofres públicos, sem qualquer justificativa plausível.

Cumpre ressaltar que os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa não constituem meras formalidades procedimentais, mas sim fundamentos basilares da contratação pública, expressamente previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, é vedado ao gestor público autorizar a contratação de proposta notoriamente mais onerosa, quando há proposta legalmente habilitada, tecnicamente apta e com valor inferior para execução do mesmo objeto. Proceder de forma diversa afronta diretamente o interesse público, além de comprometer a racionalidade do gasto e violar o dever constitucional de boa administração.

A manutenção da inabilitação da NM CONSTRUTORA não representa apenas prejuízo à empresa, mas prejuízo direto e mensurável ao interesse público, pois irá obrigar o Município a desembolsar recursos adicionais desnecessariamente; recursos estes que poderiam ser destinados à saúde, educação, infraestrutura, assistência social ou qualquer outra demanda comunitária.

Além disso, é de conhecimento público e administrativo que, quando a Administração paga mais caro por algo que poderia custar menos, não se trata apenas de má gestão, trata-se de violação direta à economicidade, podendo caracterizar, inclusive, danos ao erário, nos termos do art. 73 da Lei nº 14.230/21:

*"Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis".*

Portanto, insistir na contratação da proposta mais onerosa significa desviar-se da finalidade do processo licitatório, que é garantir o melhor resultado possível à coletividade. Em outras palavras, se esta decisão não for revista, o

*S. G. S.*

*m*



MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOGADA OAB - PR 112.780

FLS. 480

Município pagará mais caro por aquilo que poderia receber por valor significativamente menor.

Tal cenário não pode prevalecer.

## II.III - DA FRAGILIDADE DE PARTE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA FORT PARANÁ, E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA AFERIÇÃO DE SUA VERACIDADE

Cumpre esclarecer que não se questiona a totalidade dos atestados apresentados pela empresa habilitada, mas especificamente aqueles utilizados como base principal para demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida no presente certame.

Observa-se que tais documentos, embora assinados pelo responsável técnico, merecem análise mais rigorosa, sobretudo porque o responsável técnico indicado é o próprio sócio administrador da empresa, o que evidencia que havia pleno conhecimento e domínio sobre o conteúdo declarado.

Vejamos:

JOÃO EDILSON DA LUZ COBRANÇAS E LOCAÇÕES

CNPJ nº 30.151.701/0001-62

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

JOÃO EDILSON DA LUZ COBRANÇAS E LOCAÇÕES, inscrita no CNPJ nº 30.151.701/0001-62, com sede na Rua das Laranjeiras, nº 100, bairro Pitangui/PR, CEP 85290-000. Atesta para firmar de dírio que a Empresa Nome Fantasia FORT PARANA ENGENHARIA, inscrita no CNPJ nº 37.490.853/0001-25, estabelecida à Rua Pedro Reputa, 220, Jardim Várzea, Pitanga Parana, tenho como único responsável Técnico o Engenheiro Civil Cristiano Oliveira da Luz, com CREA nº PR 167263/D, foi responsável pela execução da Obra abaixo descrita, no período de 05/10/2024 a 30/03/2025, estando de acordo com entre as partes, dentro do prazo estabelecido, não causando nenhum transtorno ao Contratante, bem como aos órgãos envolvidos no ramo.

Descrição sumária dos serviços relacionados com a obra em questão

EXECUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL COM GRAMA SINTÉTICA COM COBERTURA EM TRELICAS E TÉSOURAS EM AÇO COM 2.140,00 M<sup>2</sup>.

- APOIO DA COBERTURA EM TRELICAS DE AÇO GALVANIZADO;
- TÉSOURAS DA COBERTURA EM PERfil DE AÇO GALVANIZADO;
- OBERTURA EM TELHAS DE ALUMÍNIO;
- QUADRA COM GRAMA SINTÉTICA 40MM;
- DRENAGEM DA QUADRA COM KANAFLEX e BIDIM;
- ALAMBRADO EM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO 3", COM TELA LOSANGULAR GALVANIZADA (ATE ALT=4M) E REDE DE POLIETILENO (ALTURA ACIMA DE 4M ATÉ 7M);
- INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO, FAÇÃO E QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO, 24 LUMINÁRIAS DE 500W.

Por ser expressão da verdade, ver devidamente assinado e datado

Pitanga, 30 de Março de 2025

  
JOÃO EDILSON DA LUZ COBRANÇAS E LOCAÇÕES  
CNPJ nº 30.151.701/0001-62

Rua das Laranjeiras, nº 100, bairro Pitangui/PR, CEP 85290-000  
PITANGUI/PR



M



MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOGADA OAB - PR 112.780

FLS H81

Verifica-se que o atestado em referência não apresenta elementos mínimos que permitam aferir a efetiva execução dos serviços. Não consta a indicação do número do contrato que deu origem aos serviços atestados, tampouco há informação dos valores recebidos ou faturados, não foi apresentada o nº da respectiva ART, a ausência desses elementos inviabiliza a verificação objetiva da execução do objeto, tornando o atestado meramente declaratório.

Ademais, merece ênfase o fato de que o atestado não possui firma reconhecida e não foi assinado de forma digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Dessa forma, não há garantia de autenticidade da assinatura ali apostada, o que fragiliza ainda mais a credibilidade do documento.

Considerando que se trata de documento apresentado para comprovar requisito técnico essencial, a falta de autenticação mínima impede que se reconheça sua idoneidade, sendo indispensável a adoção de mecanismos de verificação de autenticidade pela Comissão.

Adicionalmente, considerando que o atestado menciona a execução de quadra em grama sintética, faz-se indispensável a identificação precisa do local da obra e a apresentação do respectivo projeto técnico que embasou sua implantação. A indicação genérica da atividade, desacompanhada do projeto arquitetônico e do endereço exato onde se localiza a quadra, impede a verificação da efetiva correspondência entre o objeto declarado e o que foi de fato executado.

Nos termos do princípio do julgamento objetivo e do dever de verificação previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se que, em suas contrarrazões, a empresa apresente: o projeto completo da quadra de grama sintética atestada, notas fiscais emitidas à época, e a localização precisa da obra (endereço ou coordenadas), de modo a permitir à Comissão, caso entenda necessário, a conferência in loco ou por meio de registro fotográfico ou documental.

Vejamos, mais um atestado apresentado pela empresa Fort Paraná:

*Eduardo*

*M*



MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOGADA OAB - PR 112.780

Empresa contratada: CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ CONSTRUÇÕES CIVIS E ELETRICAS

Contratante: S. C. ZIEMER CIA LTDA CNPJ: 24.802.441/0001-75

Rua: SÃO JOSÉ KM 01 SENTIDO RIO BONITO N° S/N

Complemento: Bairro. ÁREA RURAL

Cidade: SANTA MARIA DO OESTE UF: PR CEP: 85230-000

Contrato: celebrado em 30/11/2020 Vinculado a ART: 1720205439504, SI9180189R01CT001

Valor do contrato: R\$ 50.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: SÃO JOSÉ KM 01 SENTIDO RIO BONITO N° S/N

Bairro: ÁREA RURAL

Cidade: SANTA MARIA DO OESTE

UF: PR

CEP: 85230-000

Coordenadas Geográficas: -24,911988 x -52,038012

Data de inicio: 30/11/2020 Conclusão efetiva: 17/11/2021

Finalidade: Industrial

Proprietário: S. C. ZIEMER CIA LTDA

CNPJ: 24.802.441/0001-75

Atividade Técnica: 1- Elaboração Projeto de blocos de concreto . 2170,06 M2; 2- Elaboração Projeto de estrutura metálica para edificação; 2170,06 M2; 3- Elaboração Projeto de sistemas de drenagem para obras civis galeria. 39415 M2; 4-

Elaboração Projeto de instalações telefônicas internas . 2170,06 M2; 5- Elaboração Projeto arquitetônico de edificação em sistema pré-fabricado. 2170,06 M2; 6- Elaboração Projeto de instalações elétricas em baixa tensão para fins industriais.

2170,06 M2; 7- Elaboração Projeto de instalação de sistema de esgoto sanitário . 2170,06 M2; 8- Elaboração Projeto de sistema de redes de águas pluviais . 2045,31 M2; 9- Elaboração Projeto de instalação hidráulica para prevenção e combate a incêndio . 2170,06 M2; 10- Elaboração Projeto de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA . 2170,06 M2;

11- Execução Execução de obra de alvenaria estrutural . 2170,06 M2; 12- Execução Execução de obra de estrutura metálica para edificação. 2170,06 M2; 13- Execução Execução de obra de pavimentação asfáltica para vias urbanas . 30000 M2; 14-

Execução Execução de obra de sistemas de drenagem para obras civis galeria. 39415 M2; 15- Execução Execução de obra de instalações telefônicas internas . 2170,06 M2; 16- Execução Execução de obra de edificação em sistema pré-fabricado . 2170,06 M2; 17- Execução Execução de obra de instalações elétricas em baixa tensão para fins industriais . 2170,06 M2; 18-

Execução Execução de obra de instalação de sistema de esgoto sanitário . 2170,06 M2; 19- Execução Execução de obra de sistema de redes de águas pluviais . 2045,31 M2; 20- Execução Execução de obra de instalação hidráulica para prevenção e

combate a incêndio . 2170,06 M2; 21- Execução Execução de obra de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA . 2170,06 M2; 22- Execução Execução de obra de cercamento por alambrado ou grades . 790 METRO

Observa-se que o referido atestado apresenta um rol extenso de atividades, tanto de elaboração de projetos (arquitetônico, estrutural, hidrossanitário, elétrico, SPDA, drenagem, prevenção a incêndio, instalações industriais, dentre outros), quanto de execução de obras civis, tais como alvenaria estrutural, pavimentação asfáltica, drenagem, instalações prediais, cercamento e demais sistemas construtivos. Além disso, as metragens declaradas são de significativa expressividade, inclusive superiores a 30.000 m<sup>2</sup>, atribuindo-se a esse conjunto de serviços o valor global de apenas R\$ 50.000,00.

Tal cenário revela **aparente incompatibilidade entre o volume, a complexidade e o custo ordinariamente necessários para a execução de serviços dessa natureza e o valor declarado como remuneração total da obra**. Em termos técnicos, essa desproporção é totalmente incompatível com os padrões usuais de mercado, sobretudo considerando o custo mínimo de materiais, mão de obra, equipamentos, responsabilidade técnica, mobilização e demais despesas indispensáveis à execução de obras civis dessa magnitude.

Essa diferença entre o volume e a complexidade dos serviços descritos e o baixo valor declarado para sua execução é um forte indicativo de que algo não está compatível com a realidade do mercado. Quando o valor apresentado não corresponde ao que normalmente seria necessário para realizar serviços dessa natureza, surge uma dúvida legítima sobre a veracidade ou a efetiva realização do que foi declarado.



MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOGADA OAB-PR 112.780

FLS 483

O Tribunal de Contas da União já reconheceu essa situação ao decidir que:

*"Quando o valor declarado não condiz com a grandeza ou a complexidade dos serviços, há indício de irregularidade, sendo necessária a realização de diligência para verificar a execução."*  
(TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Diante de todo o exposto, não se imputa falsidade aos documentos apresentados, mas reconhece-se que, tal como apresentado, os atestados não permitem a aferição objetiva da efetiva execução dos serviços supostamente realizados, por carecer de elementos comprobatórios mínimos (contrato, notas fiscais e ART(s) correspondentes).

Em observância ao princípio do julgamento objetivo e ao dever de instrução regular do procedimento, impõe-se à Comissão de Licitação a adoção de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de confirmar a veracidade e autenticidade das informações declaradas. Para tanto, deverá a empresa habilitada, em suas contrarrazões ao presente recurso, apresentar: (a) o instrumento contratual que deu origem à execução do objeto atestado; (b) as notas fiscais emitidas à época da prestação dos serviços; e (c) as ART(s) devidamente registradas junto ao CREA, correspondentes ao acompanhamento técnico da execução.

Tais documentos não configuram complementação de habilitação, mas sim meios indispensáveis para a verificação da aderência entre o que foi declarado e o que, de fato, foi executado, constitindo condição necessária para a manutenção da habilitação anteriormente deferida.

### III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER** a esta Comissão de Licitação:

1. O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 10 do Edital.
2. A revisão da decisão que inabilitou a empresa NM CONSTRUTORA LTDA, reconhecendo-se que a Recorrente atendeu integralmente às exigências editalícias e legais relativas à qualificação técnica.

*B. Cleone*

*N*



MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOGADA OAB - PR 112.780

FLS 481

3. O reconhecimento de que não há previsão editalícia para exigir experiência prévia específica em construção de campo de futebol, sendo tal requisito indevidamente criado pela Comissão, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
4. A consequente **habilitação da empresa NM CONSTRUTORA LTDA**, com o regular prosseguimento do certame, assegurando-se a análise da proposta mais vantajosa ao interesse público, conforme estabelecem os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.
5. A **instauração de diligência obrigatória**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para verificação da autenticidade e da efetiva execução dos serviços constantes nos atestados apresentados pela empresa FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA, **determinando-se que, em suas contrarrazões, seja intimada a apresentar, referentes à época da execução dos serviços:**
  - a) o contrato administrativo ou instrumento equivalente que deu origem aos serviços atestados;
  - b) as notas fiscais emitidas durante as execuções;
  - c) as ART(s) registradas no CREA correspondentes a execução;
  - d) os projetos, e a localização precisa da obra (endereço ou coordenadas) referente à quadra/grama sintética declarada.
6. Caso não comprovada a execução real dos serviços declarados, **que seja decretada a imediata inabilitação da empresa FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA**, por ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida.
7. Que o presente Recurso **seja encaminhado ao Setor de Engenharia do Município**, para que os engenheiros responsáveis emitam parecer técnico quanto aos atestados e acervos apresentados por ambas as licitantes, assegurando julgamento objetivo e fundamentado.
8. Requer, ainda, que a Recorrente seja formalmente intimada da decisão a ser proferida neste Recurso e, caso a decisão não seja provida, requer-se, desde já, a suspensão do andamento do certame até o julgamento da medida judicial cabível, a fim de evitar prejuízo irreparável ao interesse público e à lisura



MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOCADA OAB - PR 112.780

FLS 485

administrativa. Bem como, envio de ofício de todo o processo para vista do Ministério Público.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Pitanga, 07 de novembro de 2025

NATHAN LUCAS  
DE  
SOUZA:0950131  
4901

Assinado de forma digital  
por NATHAN LUCAS DE  
SOUZA:09501314901  
Dados: 2025.11.07  
14:38:49 -03'00'

NATHAN LUCAS DE SOUZA

Representante Legal

NM CONSTRUTORA LTDA

MARINA  
GABRIELA  
ZATESKO

Assinado de forma  
digital por MARINA  
GABRIELA ZATESKO  
Dados: 2025.11.07  
14:39:16 -03'00'

MARINA GABRIELA ZATESKO

OAB/PR 112.780

Declaro

m



MARINA GABRIELA ZATESKO  
ADVOGADA OAB - PR 112.780

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** NM CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.194.872/0001-00, com sede na Rua John Fitzgerald Kennedy, nº 430, Bairro Pitanguinha, Município de Pitanga/PR, CEP 85.201-520, neste ato representada por seu representante legal, **NATHAN LUCAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 095.013.149-01, telefone (42) 99812-2797.

**OUTORGADO:** MARINA GABRIELA ZATESKO, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/PR sob nº 112.780, portadora do RG nº 13.509.114-6 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 102.106.659-12, com escritório na Rua John Fitzgerald Kennedy, nº 430, Pitanguinha, Pitanga/PR, Cep: 85.201-520.

**PODERES:** Amplos gerais e ilimitados poderes, inclusive os da cláusula "*ad judicia*" e "*et judicia*", para promover a defesa de seus direitos e interesses no foro em geral ou fora dele, podendo para tanto, requerer, produzir provas, declarar o que for de direito, promovendo as medidas cabíveis e adequadas, interpondo recursos legais e acompanhando-os até o final, transigir, variar, desistir, acordar, concordar e discordar, propor ações, receber e dar quitação, promover o levantamento de valores e alvarás e, enfim, praticar os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de poderes, **ESPECIALMENTE para propor, e acompanhar Recurso Administrativo no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 08/2025, referente ao Município de Santa Maria do Oeste/PR, bem como praticar todos os atos necessários ao bom e regular andamento do referido procedimento, e interpor demais medidas cabíveis até a decisão final.**

Pitanga, 07 de novembro de 2025.

NATHAN LUCAS DE Assinado de forma digital por  
SOUZA:09501314901 NATHAN LUCAS DE  
SOUZA:09501314901 Dados: 2025.11.07 14:39:54 -03'00'

NATHAN LUCAS DE SOUZA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE – ESTADO DO PARANÁ**

Concorrência Eletrônica n.º 08/2025 – Processo Administrativo n.º 111/2025

Recorrente: NM CONSTRUTORA LTDA

Recorrida: FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa NM Construtora Ltda., inabilitada no âmbito da Concorrência Pública nº 08/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a reforma e ampliação do Campo de Futebol Suíço Estrela do Oeste, no Município de Santa Maria do Oeste/PR.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, de modo genérico, a ocorrência de erro grosseiro e ilegalidade manifesta por parte da Comissão Permanente de Licitação, pleiteando a revisão do ato que culminou em sua inabilitação.

Fundamenta sua insurgência na alegação de que o acervo técnico apresentado, embora não pertencente diretamente à empresa licitante, deveria ser aceito, por entender que comprovaria experiência em obras supostamente compatíveis com o objeto licitado.

Na tentativa de desconstituir o julgamento da fase de habilitação, a Recorrente faz ainda menção indevida à empresa recorrida, insinuando ausência de verificação da autenticidade dos atestados por ela apresentados.

Contudo, tal alegação foi formulada sem qualquer base fática ou jurídica, tampouco acompanhada de elementos mínimos de prova que demonstrassem irregularidade concreta.

Ademais, a Recorrente requereu a realização de diligências genéricas e infundadas, desprovidas de amparo legal e de fundamentação específica, o que evidencia tentativa de desestabilizar o procedimento licitatório regularmente conduzido, em estrita observância às disposições editalícias e aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, as alegações deduzidas carecem de amparo jurídico e probatório, razão pela qual o presente recurso deve ser não conhecido, por ilegitimidade recursal, e, subsidiariamente, julgado integralmente improcedente, conforme se demonstrará a seguir.

## II – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL

Cumpre, de início, impugnar a própria admissibilidade do recurso interposto, uma vez que a empresa Recorrente foi inabilitada pela Comissão de Licitação, circunstância que, por si só, afasta qualquer legitimidade ou interesse jurídico direto e imediato em impugnar a habilitação da terceira colocada.

60  
M

Com efeito, sendo a Recorrente excluída da disputa, não detém qualquer expectativa jurídica de adjudicação ou contratação, de modo que eventual reforma do ato relativo à habilitação de outrem não lhe traria qualquer proveito prático, tampouco restabeleceria sua posição no certame.

Trata-se, portanto, de recurso destituído de utilidade, ajuizado sob o pretexto de atacar o resultado, mas sem reflexo concreto em sua própria situação jurídica.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o direito de recorrer pressupõe a demonstração de interesse legítimo, consubstanciado na possibilidade real e imediata de obtenção de proveito decorrente da reforma do ato impugnado. Ausente tal condição, o recurso revela-se inatendível, configurando mera irresignação subjetiva.

A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que o interesse recursal somente se perfaz quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da necessidade e da utilidade, não se admitindo o manejo de recursos como instrumento de esbulho, turbação ou protelação processual.

No caso em análise, a insurgência da Recorrente contra a habilitação da terceira colocada não tem o condão de alterar o resultado do certame, servindo apenas ao propósito de tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório e retardar a conclusão de sua fase competitiva.

Dessa forma, a ausência de interesse jurídico direto e a manifesta ilegitimidade da Recorrente impõem o não conhecimento do recurso, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e segurança jurídica que regem os procedimentos administrativos.

---



Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento segundo o qual a ausência de utilidade prática no provimento jurisdicional pleiteado enseja o não conhecimento do recurso, por falta de interesse recursal:

INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O interesse recursal se funda na existência de utilidade e necessidade do recurso e pressupõe a existência e a demonstração de prejuízo com a decisão proferida, o que a doutrina define como sucumbência . Dessa forma, uma vez inexistente a condenação que se pretende afastar, exsurge a falta de interesse recursal quanto ao ponto, o que conduz ao seu não conhecimento. (TRT-3 - RO: 00104991820205030104 MG 0010499-18.2020.5 .03.0104, Relator.: Vitor Salino de Moura Eca, Data de Julgamento: 24/02/2021, Decima Turma, Data de Publicação: 26/02/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO . RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alcançada para atingir o fim colimado . 2. O Tribunal de origem consignou: "em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e assim conceder os benefícios da assistência judiciária a Luiz Antônio Nunes de Souza, nos autos do processo nº 0069271-20.2016.4 .02.5117." (fl. 48, e-STJ) . 3. In casu, a necessidade de novo julgamento não se apresenta, pois o bem da vida já está devidamente assegurado ao recorrente, tampouco há utilidade no Recurso Especial interposto, pois possui como único pedido a concessão do benefício de gratuidade de justiça, que fora deferido pelo Tribunal de origem. 4. Com efeito, revela-se ausente o interesse recursal, uma vez que insubstancial o binômio necessidade-a adequação da tutela ora pleiteada . 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1732026 RJ 2017/0330192-6, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)

---

f. leon  
Q

No caso vertente, a Recorrente não detém interesse recursal útil ou legítimo, uma vez que eventual inabilitação da terceira colocada não lhe traria qualquer benefício direto, mas apenas reflexo hipotético e mediato, pois a beneficiária imediata seria a quarta colocada, pois a mesma foi inabilitada pela comissão de licitação.

A doutrina administrativista é categórica ao afirmar que o interesse recursal deve ser pessoal, direto e imediato, sendo insuficiente o mero interesse reflexo ou indireto decorrente de possível reclassificação futura.

Trata-se de aplicação do princípio da economia processual e da estabilidade administrativa, que impede a movimentação da máquina pública para o exame de recursos desprovidos de potencial utilidade concreta.

Destarte, não demonstrado interesse jurídico e utilidade recursal, e inexistindo qualquer prejuízo efetivo à Recorrente, impõe-se, como medida de rigor e técnica jurídica, o não conhecimento do recurso por ilegitimidade ativa e ausência de interesse recursal, mantendo-se hígidos os efeitos da decisão proferida pela Comissão de Licitação.

### III – DO MÉRITO

#### **DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA NM CONSTRUTORA LTDA**

A principal tese sustentada pela Recorrente repousa na alegação de que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) e os atestados de capacidade técnica por ela apresentados, embora vinculados a outros CNPJs, seriam válidos, sob o argumento de que tais documentos têm natureza pessoal do profissional responsável técnico e, portanto, poderiam ser aproveitados pela pessoa jurídica licitante.

---

Trata-se, contudo, de interpretação flagrantemente equivocada e juridicamente insustentável, que não encontra respaldo nem no edital, nem na legislação vigente. Esses argumentos são esdrúxulos por parte da recorrente uma vez que o edital é lei e nesses termos conforme o edital em seu item é bem claro principalmente em seu item 9.1, alínea G:

“g) Apresentação de 01 (um) ou mais, atestados de capacidade técnica, **em nome da proponente**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de todos os itens de obra em quantidade igual ou superior... ” grifo nosso

A literalidade do dispositivo não deixa margem a interpretações. A exigência de apresentação dos atestados em nome da proponente é inequívoca, traduzindo um requisito objetivo e eliminatório, destinado a assegurar a vinculação direta entre a empresa licitante e as experiências profissionais que demonstra possuir.

No caso concreto, a Comissão de Licitação verificou que os atestados e CATs apresentados pela Recorrente foram emitidos em nome de outras empresas, detentoras de CNPJs distintos, inexistindo qualquer comprovação formal de vínculo jurídico de sucessão, incorporação ou transferência de acervo técnico.

Dessa forma, restou patente o descumprimento do item 9.1, alínea “g”, o que impõe, de forma automática e vinculada, a inabilitação da licitante.

Não se trata, portanto, de formalismo excessivo, mas de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais a Administração e os licitantes devem seguir estritamente as regras do edital, que é a “lei interna da licitação”.

---

Tal entendimento é reiteradamente reconhecido pela jurisprudência. Conforme bem destacado em decisões do Juízo da Comarca de Pitanga/PR, em situações análogas envolvendo a própria Recorrente, firmou-se que:

Neste sentido conforme liminar concedida pelo Juízo da comarca de Pitanga o Edital de Licitação é considerado lei, conforme, inclusive ,decisão do Juiz da Comarca de Pitanga: "E, ao contrário do que sustentado pelo pregoeiro na resposta ao recurso, não há que se falar em desproporcionalidade ou excessos de formalismo, visto que foi o próprio município que lançou o edital e, dentre as condições de habilitação, constou a prévia experiência nos campeonatos acima indicados. Caso o município entendesse que esta prévia experiência fosse dispensável, bastava não exigir tal requisito no edital. No entanto, assim não o fez e, como se sabe, o edital é a lei da licitação" PROJUDI - Processo: 0000866-64.2023.8.16.0136 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Gabriel Ribeiro de Souza Lima:51106 05/04/2023: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão.

Em outro precedente, também da mesma Comarca, a Recorrente foi inabilitada em razão de descumprimento de requisitos editalícios idênticos, tendo o juízo reafirmado que a Administração deve respeitar integralmente as condições que ela própria instituiu (Processo nº 0002931-95.2024.8.16.0136 – Mandado de Segurança Cível).

Processo: 0002931-95.2024.8.16.0136 Classe Processual: Mandado de Segurança Cível Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação:"I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende a suspensão da Licitação nº 05/2024 do Município de Pitanga, sob o fundamento de que a empresa vencedora não preenche os requisitos exigidos pelo edital licitatório, deixando de apresentar: i) prova do cumprimento da exigência de reserva de cargo para Pessoas com Deficiência; ii) declaração de que cumpre a integralidade dos custos para atendimento de direitos trabalhistas; iii) além disso, não tem acervo técnico compatível com o objeto licitado [...]Assim, em cognição sumária, é de se concluir que a

---

Cleoni

M

empresa NATHAN LUCAS DE SOUZA LTDA cumpriu requisito essencial do edital, não deixando de juntar declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, o que acarreta sua desclassificação do certame [...] Assim, em cognição sumária, é de se concluir que a empresa NATHAN LUCAS DE SOUZA LTDA cumpriu requisito essencial do edital, não deixando de juntar declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, o que acarreta sua desclassificação do certame...”

Esses julgados demonstram a consistência do entendimento segundo o qual não cabe ao licitante reinterpretar o edital conforme sua conveniência, nem pretender que o órgão licitante desconsidere requisito objetivo sob o argumento de que o acervo técnico seria “pessoal do engenheiro”.

A Comissão de Licitação agiu com estrita observância à legalidade, ao inabilitar a Recorrente por não atender aos requisitos técnicos exigidos, seja pela ausência de atestados em nome próprio, seja pela incompatibilidade quantitativa e qualitativa dos documentos apresentados.

É inegável, pois, que a Recorrente não demonstrou capacidade técnica compatível com o objeto licitado, apresentando acervos que não se referem à empresa participante e que, portanto, não podem ser aproveitados.

Em síntese, a inabilitação foi devida, correta e juridicamente irretocável, amparada na vinculação ao edital, na legalidade estrita e no princípio da segurança jurídica, devendo ser integralmente mantida.

---

Silene  
M

## DA ALEGAÇÃO QUANTO AOS ATESTADOS DA RECORRIDA

No que se refere à suposta fragilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida, importa destacar, de forma inequívoca, que todos os documentos foram emitidos em nome da própria licitante, em plena conformidade com o disposto no edital e devidamente registrados junto ao órgão fiscalizador competente, o qual detém a atribuição legal de verificar a autenticidade e a veracidade técnica de tais registros.

A tentativa da Recorrente de transferir à Comissão de Licitação o encargo de reanalisar ou questionar a validade de registros técnicos regularmente atestados pelo órgão fiscalizador revela flagrante equívoco jurídico e material, além de representar indevida extração das competências da Comissão.

É sabido que o controle de veracidade e regularidade dos atestados e das respectivas CATs compete exclusivamente ao conselho profissional pertinente (CREA/CAU), nos termos da legislação que rege o exercício da engenharia e da arquitetura, neste sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU LIMINAR. LICITAÇÃO . COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia na reforma da decisão monocrática que deferiu o pedido liminar, determinando a habilitação da empresa MIDIX Tecnologia Ltda. no lote 01 do Edital 10/2023, do Processo Administrativo nº 2023014104 . 2. Há documentos nos autos que, a princípio, comprovam a capacitação técnica da agravante, na medida em que prestou serviço ao município de Santa Fé do Araguaia com a tecnologia requerida no edital nº 10/2023 (Município de Araguaína) e com a mesma quantidade de pontos. 3. Os documentos públicos gozam da presunção de veracidade, de modo que não cabe à Comissão de Licitação, ao contrário, presumir-lhe a falsidade, desconformidade ou invalidade . 4. A princípio, a alegação de

inadequação do objeto licitado pela Prefeitura de Santa Fé do Araguaia e o serviço prestado pela MIDIX TECNOLOGIA LTDA não implica na imediata conclusão de falsificação do atestado de capacidade técnica, circunstância que demanda análise mais aprofundada pelo juízo singular. 5. Agravos Internos não providos . 1 (TJTO , Agravo de Instrumento, 0002524-54.2024.8.27 .2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em 22/05/2024, juntado aos autos em 23/05/2024 21:36:59) (TJ-TO - Agravo de Instrumento: 00025245420248272700, Relator.: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Data de Julgamento: 22/05/2024, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APelação. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EMISSÃO POR SUBORDINADO DO TITULAR DO CARGO PÚBLICO . VALIDADE. OFERECIMENTO DE ITENS OBRIGATÓRIOS DIARIAMENTE. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO NO CARDÁPIO DIÁRIO. - É de curial conhecimento que os documentos emitidos por autoridade pública gozam da presunção de legitimidade e veracidade dos atos da Administração, cabendo àquele que os impugna a obrigatoriedade de provar o contrário . - Se a chefia exercida pela autoridade que subscreve o Atestado de Capacidade Técnica é absoluta ou relativa, não se desincumbiu o Apelante do ônus de comprovar minimamente sua alegação. Inexistindo qualquer norma (em sentido lato), que atribua com exclusividade a possibilidade de emissão de certidão pelo Diretor de Apoio Logístico, não se pode negar validade à certidão emitida por chefia correlata dentro daquele setor. - Da análise dos cardápios apresentados pela impetrante, ora Apelada, infere-se que foram cumpridas as exigências estabelecidas no mencionado projeto básico, tendo em vista que os itens farinha, vinagre, sal e azeite devem ser fornecidos todos dias, estando implícita a sua oferta. Do mesmo modo que não há menção no cardápio dos itens azeite, vinagre e sal, não há também a necessidade de conter expressamente a farinha, já que tais itens fazem parte do cardápio diário, independentemente das demais refeições ofertadas . - Recurso conhecido, mas desprovido. (TJ-AM 06234923020138040001 AM 0623492-30.2013.8 .04.0001, Relator.: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Reunidas)

---

Silvana  
M

Assim, a mera alegação de que haveria “aparente incompatibilidade” entre o conteúdo dos atestados e as informações registradas não se sustenta, pois carece de fundamento técnico, jurídico e probatório.

Não bastasse a ausência de prova, a argumentação utilizada pela Recorrente implica, na prática, em colocar sob suspeita a atuação de um órgão fiscalizador federal, insinuando, de forma temerária, que este teria registrado documentos sem a devida aferição técnica.

Tal insinuação é grave e absolutamente descabida, podendo, inclusive, configurar abuso do direito de petição e violação aos deveres de lealdade processual e boa-fé previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 9.784/1999.

Cumpre ressaltar, ainda, que os atestados apresentados pela Recorrida correspondem a obras efetivamente executadas, concluídas e entregues, estando todas devidamente comprovadas e registradas perante o órgão de classe competente, de modo que atendem integralmente às exigências editalícias.

Dessa forma, restou plenamente demonstrado que a Recorrida cumpriu fielmente todos os requisitos técnicos e documentais exigidos, ao passo que a insurgência da Recorrente se limita a meras conjecturas, destituídas de qualquer respaldo fático ou jurídico, configurando manifesto propósito protelatório e desrespeito à higidez do procedimento licitatório.

Em suma, as alegações formuladas pela Recorrente devem ser integralmente rejeitadas, mantendo-se o reconhecimento da regularidade dos atestados apresentados pela Recorrida e, por conseguinte, a plenitude da sua habilitação técnica no certame.

---



## DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA INEXEQUIBILIDADE DA OFERTA APRESENTADA PELA RECORRENTE

No tocante à análise das propostas, é imprescindível destacar que a empresa Recorrente apresentou oferta manifestamente inexequível, em flagrante desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, a qual disciplina de forma expressa, em seu artigo 59, § 4º, que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso em apreço, a proposta apresentada pela Recorrente corresponde a apenas 26,78% do valor orçado pela Administração, ou seja, muito abaixo do limite legal mínimo de exequibilidade, configurando hipótese típica de inviabilidade econômica e técnica.

Trata-se, portanto, de proposta que não atende aos parâmetros de realismo orçamentário exigidos pelo ordenamento jurídico e que compromete os princípios da vantajosidade, eficiência e segurança na execução contratual.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são uníssonas em reconhecer que propostas com valores excessivamente reduzidos constituem risco direto à Administração, pois tendem a comprometer a qualidade da obra, gerar pedidos sucessivos de aditivos contratuais e, em última análise, onerar o erário de forma indireta, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA.  
MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO .  
PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

---

De Leon

M

DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL . REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1 . A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo. 2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame. 3 . A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 5. Tendo o licitante ofertado duas propostas inexequíveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance . Assim, permaneceu o primeiro e que era inexequível. 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - MS: 10000181320086000 MG, Relator.: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL . DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO EDITAL. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS DA PROPOSTA . POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DA LEI DE LICITAÇÕES E ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO . (TJPR - 5<sup>a</sup> C. Cível - 0015412-23.2018.8 .16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 04 .09.2018) (TJ-PR - AI: 00154122320188160000 PR 0015412-23.2018.8 .16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Luiz Mateus de Lima,

---

Isac  
M

Data de Julgamento: 04/09/2018, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2018)

Tais precedentes reforçam, de forma incontestável, a correção da atuação da Comissão de Licitação ao desclassificar a proposta da Recorrente, diante da constatação objetiva de inexequibilidade do preço ofertado.

Tanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto o Tribunal de Justiça do Paraná reconhecem que o preço irrealisticamente baixo não representa vantagem à Administração, mas sim um grave risco à execução contratual, contrariando os princípios da economicidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Além disso, conforme salientam as decisões colacionadas, a desclassificação de propostas inexequíveis é medida não apenas legítima, mas obrigatória, uma vez que a Administração Pública deve zelar pela execução adequada e pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato, evitando prejuízos futuros decorrentes de orçamentos artificiosamente reduzidos que, em regra, resultam em pedidos de aditivos, atrasos e comprometimento da qualidade da obra.

Desse modo, o entendimento jurisprudencial confirma que a Comissão de Licitação agiu dentro dos parâmetros legais e técnicos, assegurando a observância do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e garantindo que o certame prosseguisse de forma regular, transparente e vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, é amplamente admitido que o preço mais baixo não é, por si só, o mais vantajoso, sendo indispensável que ele seja exequível e compatível com a realidade de mercado e com o objeto contratado.

Bolema

M

A conduta reiterada da Recorrente, de apresentar propostas sabidamente inexequíveis e, posteriormente, pleitear aditivos de valor para recompor o equilíbrio contratual, demonstra a adoção de uma estratégia processual temerária e incompatível com os princípios da boa-fé administrativa e da lealdade procedural.

Tal prática, além de contrariar o interesse público, distorce a competitividade do certame, prejudicando licitantes idôneos e a própria economicidade que a licitação visa assegurar.

Desse modo, ao desclassificar a proposta da Recorrente e manter a classificação da Recorrida, a Comissão de Licitação atuou em estrita observância ao princípio da legalidade e ao dever de proteção do interesse público, aplicando corretamente o comando do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, portanto, que a decisão administrativa foi correta, legítima e necessária, uma vez que a proposta da Recorrente é formal e materialmente inexequível, devendo ser mantida a habilitação da Recorrida e rejeitado o recurso em sua integralidade, sob pena de afronta direta à lei, ao edital e aos princípios que regem a contratação pública.

## DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE RESGUARDO À SEGURANÇA JURÍDICA

O edital de licitação é a verdadeira lei interna do certame, dotado de força normativa própria e vinculante, tanto para a Administração Pública, quanto para os licitantes que voluntariamente a ele se submetem.

Olá,

M

Trata-se do instrumento que delimita o campo jurídico de atuação das partes e define com precisão as condições de participação, julgamento e contratação, razão pela qual sua interpretação deve ser estrita, objetiva e literal, sob pena de colapso da própria segurança jurídica que sustenta o procedimento licitatório.

Não se admite, portanto, a interpretação flexível, criativa ou casuística pretendida pela Recorrente, que busca transformar regras objetivas em cláusulas maleáveis a seu interesse momentâneo.

A tentativa de reinterpretar o edital, após a sua publicação, a ausência de impugnação e o indeferimento de sua habilitação, revela postura oportunista e manifestamente contraditória, em clara afronta aos princípios da boa-fé administrativa, da lealdade processual e da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O ordenamento jurídico é cristalino: o edital não é uma mera recomendação, tampouco um campo de experimentação hermenêutica ao sabor de interesses particulares.

Ele é lei específica, e como tal, deve ser cumprido integralmente, não interpretado à conveniência de quem descumpriu suas exigências.

A Recorrente, que permaneceu silente durante o prazo para impugnação, não pode agora insurgir-se contra cláusulas que aceitou tacitamente, tampouco pretender reescrever o texto editalício após ser inabilitada por sua própria desídia.

A hermenêutica administrativa em matéria de licitações repudia veementemente interpretações extensivas ou integrativas que modifiquem o alcance das normas editalícias.

---

Belo  
m

Admitir o contrário equivaleria a conceder ao licitante o poder de desfigurar o certame a posteriori, corroendo os pilares da isonomia, previsibilidade e transparência, valores que justificam a existência da licitação pública.

A fidelidade ao edital não é um capricho burocrático, mas uma garantia institucional de segurança jurídica: assegura a todos os concorrentes igualdade de condições, impede manipulações subjetivas e resguarda a Administração contra pressões e distorções interpretativas.

Qualquer tentativa de flexibilização seletiva, como a ora ensaiada pela Recorrente, cria insegurança jurídica, quebra a confiança legítima dos participantes e fere o interesse público, que exige tratamento uniforme e imensoal.

A jurisprudência pátria é pacífica ao afirmar que o edital vincula as partes de forma absoluta, vedando interpretações ampliativas ou modificativas de seus comandos.

Os tribunais têm reiteradamente reconhecido que, uma vez publicado e não impugnado, o edital adquire presunção de legitimidade e força normativa plena, devendo ser cumprido tal como redigido, e não como a Recorrente, em evidente desespero recursal, gostaria que fosse. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da**

**melhor proposta.** Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024095874442003 Belo Horizonte, Relator.: Almeida Melo, Data de Julgamento: 18/11/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 4<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2010)

(\*) Grifo Noso

RECURSO DE APPELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ALTA COMPLEXIDADE - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS REGRAS DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR REQUISITO NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ILEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA MANTIDA. - Tendo a parte Impetrante cumprido com todas as disposições exigidas pelo Edital de licitação, mostra-se totalmente descabida a sua desclassificação do certame, por interpretação extensiva e subjetiva da Administração, porquanto viole a legalidade - Recurso conhecido e não provido em consonância com o parecer Ministerial. (TJ-AM - AC: 06356337120198040001 AM 0635633-71.2019 .8.04.0001, Relator.: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 30/04/2021, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 30/04/2021)

(\*) Grifo Noso

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA . INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Permanente para Julgamento de Licitações da Prefeitura de Avaré, com vistas à anulação da decisão que inabilitou a empresa da Concorrência Pública n. 016/2023, sob alegação de ausência da apresentação de dois balanços patrimoniais . A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, anulou o ato administrativo e assegurou à impetrante o direito de prosseguir na licitação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i)

*Quem*

*M*

definir se a exigência de apresentação de dois balanços patrimoniais, não prevista expressamente no edital, pode fundamentar a inabilitação da empresa licitante; (ii) estabelecer se o ato de inabilitação configurou violação a direito líquido e certo da impetrante, apto a ser protegido por mandado de segurança . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito líquido e certo exigido para a impetração do mandado de segurança é aquele cuja existência e extensão são comprovadas de plano, por prova documental inequívoca, sem necessidade de dilação probatória. 4 . A Administração Pública está vinculada ao edital da licitação e lhe é vedado exigir documentos não previstos expressamente no instrumento convocatório. 5. A exigência de dois balanços patrimoniais, embora prevista no art. 69, I, da Lei n . 14.133/2021, somente se impõe se expressamente indicada no edital, o que não ocorreu no caso concreto. 6. A apresentação do balanço do exercício de 2022, com os devidos registros, mostrou-se suficiente para atender ao critério editalício, que exigia apenas a demonstração da boa situação financeira da empresa . 7. **A interpretação extensiva e desfavorável ao licitante, adotada pela Comissão de Licitação, violou os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da eficiência e da economicidade.** 8. O parecer jurídico da própria Procuradoria do Município e a manifestação do Ministério Público corroboraram a ilegalidade do ato de inabilitação e a existência de direito líquido e certo . IV. DISPOSITIVO 9. Recurso oficial desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, art . 5º, LXIX; art. 93, IX. CPC, arts. 487, I; 496, I . Lei n. 12.016/09, art. 25 . Lei n. 14.133/2021, art. 69, I . Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j . 05.02.2013, DJe 18.02 .2013. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10020017620248260073 Avaré, Relator.: Martin Vargas, Data de Julgamento: 15/05/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2025)

**(\*) Grifo Noso**

Tais precedentes refletem a aplicação uniforme do entendimento de que a Administração Pública não pode inovar interpretativamente, ou seja, somente podem ser exigidos os documentos ou condições prevista no edital..

---

Isso porque o edital delimita o conteúdo normativo da disputa e constitui parâmetro exclusivo para aferição da regularidade das propostas.

Dessa forma, a insurgência da Recorrente nada mais é do que uma tentativa tardia e infundada de remodelar o certame, movida não pelo zelo técnico ou jurídico, mas pelo inconformismo com o resultado que sua própria negligência produziu.

O respeito à literalidade do edital é, pois, a única resposta compatível com o princípio da segurança jurídica e da legalidade estrita, razão pela qual a decisão da Comissão deve ser integralmente mantida.

Em síntese, a interpretação do edital deve ser restritiva e teleológica, voltada à preservação da competitividade e da lisura do procedimento, jamais à criação de entraves não previstos que limitem o universo de concorrentes e afastem a proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo, a decisão da Comissão de Licitação, ao reconhecer a irregularidade da documentação apresentada e manter a inabilitação da empresa recorrida, encontra amparo na legalidade e na racionalidade administrativa, uma vez que preserva a supremacia do interesse público.

A interpretação adotada deve ser prestigiada, pois reflete o equilíbrio entre o respeito às regras editalícias e a finalidade pública do certame. Assim, a manutenção da inabilitação da empresa recorrida traduz não apenas o cumprimento fiel do edital, mas também a observância material dos princípios da supremacia do interesse público e eficiência, pilares sobre os quais se estrutura todo o regime jurídico das contratações públicas.

---

Bueno  
M

## VI – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto e amplamente demonstrado nos autos, restou incontroverso que o recurso interposto pela empresa NM Construtora Ltda. é manifestamente incabível, improcedente e carente de amparo jurídico e fático.

A Recorrente foi inabilitada por descumprimento objetivo das exigências do edital, apresentando atestados e certidões de acervo técnico emitidos em nome de terceiros, e ainda sustentando argumentos infundados sobre a habilitação da Recorrida, sem qualquer respaldo técnico ou probatório.

Ademais, formulou recurso destituído de interesse jurídico e de utilidade prática, configurando mero inconformismo subjetivo e tentativa de tumultuar o regular andamento do certame.

A Comissão Permanente de Licitação, ao analisar o processo, agiu com plena observância à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e à Lei nº 14.133/2021, resguardando a isonomia, a segurança jurídica e a vantajosidade do procedimento.

Dessa forma, com base na fundamentação jurídica exposta, requer-se:

- a) O não conhecimento do recurso administrativo, em razão da ausência de legitimidade ativa e de interesse jurídico direto da Recorrente, que, por ter sido inabilitada, não possui qualquer proveito prático com eventual reforma da decisão, impondo-se o arquivamento imediato do feito recursal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

b) Subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar, requer-se o integral não provimento do recurso, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão de habilitação da empresa Fort Paraná Engenharia Ltda., por estar em estrita conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021, e com os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, competitividade e supremacia do interesse público;

c) A ratificação integral dos atos e decisões da Comissão Permanente de Licitação, reconhecendo-se sua atuação técnica, legítima e proporcional, em conformidade com os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, especialmente diante da constatação objetiva da inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021);

d) Por fim, requer-se que a presente decisão sirva de reforço à estabilidade do procedimento licitatório, reafirmando a necessidade de observância estrita às regras do edital, como garantia de previsibilidade, transparência e igualdade de condições entre os licitantes, fundamentos indispensáveis à confiança legítima e à integridade do processo administrativo.

Reafirma-se, por oportuno, que a Comissão Permanente de Licitação não se limita a uma atuação formalista, mas exerce função de controle técnico e material, devendo rejeitar tentativas de flexibilização interpretativa que, a pretexto de corrigir supostas irregularidades, apenas desvirtuam o certame e comprometem o interesse público.

Assim, manter a decisão proferida é preservar a coerência do procedimento, a estabilidade das relações jurídicas administrativas e o princípio da legalidade, que orientam e legitimam toda a atuação da Administração Pública.

---

Nestes termos,  
Respeitosamente,  
Pede deferimento.

Pitanga/PR, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ  
Data: 11/11/2025 16:07:04-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA**  
**Recorrido**

*Alecrim*

*m*



## PARECER JURÍDICO

***“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.***

Trata o presente parecer de análise jurídica, referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, impetrado pela Empresa **N. M. CONTRUTORA LTDA.**, ás fls. , Recurso esse tempestivo, e Protocolo na Plataforma BLL, em data de 07 de Novembro de 2025, com referência à HABILITAÇÃO da Empresa **FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA.**, a qual apresentou suas Contra Razões, em data de 11 de Novembro de 2025, em face à exigências que a “**...contra a lamentável e gravíssima decisão administrativa que, de forma totalmente equivocada e em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e imensoalidade, inabilitou a empresa NM CONSTRUTORA LTDA.,...**”, em **Processo Licitatório nº 111/2025, Concorrência Eletrônica nº 008/2025**, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE, NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR., CONFORME TABELAS EM ANEXO.”**

**É o sucinto relatório, passo ao Parecer:**

De conformidade com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, houve a tempestividade da interposição do Recurso Administrativo e das Contra Razões, através do protocolo via Plataforma, na referida Comissão de Licitação, em datas de 07/11/2025 e 11/11/2025, respectivamente.

R



Ainda, em data de 14 de novembro de 2025, a Empresa ora recorrente protocolou via e-mail junto a Municipalidade uma Reiteração de Pedido de Diligências.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se esta Assessoria Jurídica pelo não conhecimento e pelo não provimento do presente Recurso interposto.

O art. 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Analizando o feito, verifica-se que a Empresa Recorrente não tem razão em seu pleito.

O cerne da controvérsia é a justificativa do Sr. Agente de Contratação, que: "...**após análise da documentação apresentada, constatou-se que o acervo técnico não pertence à empresa licitante, e também não comprova experiência em obras com o objeto da licitação, conforme exigido no edital.**".

As alegações que outra empresa foi habilitada (CONSTRUTORA MAIA LTDA. – na Concorrência 03/2025 (empresa sediada em Santa Maria do Oeste/PR), em outra Licitação que não é objeto do Recurso é totalmente descabida e fora de propósito.

Quanto ao segundo protocolo da empresa recorrente, A **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada de um irmão do licitante** é, em princípio, um documento válido do ponto de vista técnico-profissional, desde que o profissional esteja devidamente habilitado no CREA e seja o responsável técnico real pela obra ou serviço. No entanto, a validade da ART em uma licitação de prefeitura deve ser analisada sob a ótica das **normas de licitação e princípios da administração pública**, como a moralidade, imparcialidade e igualdade, para evitar conflitos de interesse ou favorecimento. Existem alguns pontos a se considerar o **Vínculo Profissional e Pessoal**: A Atestado de



capacidade técnica comprova a capacitação técnico-profissional do responsável pela execução do serviço. O fato de haver um parentesco (irmão) não invalida automaticamente a capacidade técnica do profissional ou a veracidade das informações no referido Atestado. A relação comercial entre o licitante (empresa ou pessoa física) e o profissional (irmão) é permitida, desde que seja uma relação de trabalho genuína (funcionário, prestador de serviços, etc.); mais, quanto ao **Impedimento Legal na Licitação:** A Lei de Licitações (seja a Lei nº 8.666/93 ou a Nova Lei nº 14.133/2021) proíbe a participação de empresas ou pessoas que tenham vínculos com **dirigentes do órgão contratante, agentes públicos envolvidos no processo licitatório ou autoridades** do município (como o prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, ou servidores do setor de licitação/fiscalização).; Então em **Análise do Caso Concreto:** A questão central não é o parentesco em si, mas sim se esse parentesco gera um **conflito de interesses** ou potencial **favorecimento** indevido. Se o irmão que assinou a ART for apenas um profissional contratado pelo licitante e **não tiver nenhum cargo ou função pública na prefeitura** que o permita influenciar o julgamento da licitação ou a fiscalização do contrato, a ART provavelmente será considerada válida. (Grifos nossos).

**O Atestado pode ser emitido por um parente,** desde que esse parente seja um **profissional legalmente habilitado e registrado no sistema Confea/Crea** para a atividade técnica em questão, e que ele seja, de fato, o **responsável pela execução da obra ou serviço**. A legislação do Sistema Confea/Crea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselhos Regionais) não impõe restrições baseadas em laços de parentesco para a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Os critérios essenciais são: **Habilitação Profissional:** O indivíduo deve possuir formação na área específica (engenharia, agronomia, geociências, etc.) e ter registro ativo no respectivo Conselho Regional (Crea).; **Responsabilidade Efetiva:** A pessoa que emite a ART deve ser a responsável técnica real pela obra ou serviço. Não é permitido emitir uma ART para um serviço que não será executado ou supervisionado por ela, pois isso implica em responsabilidade civil e criminal pelos atos técnicos.; **Vínculo:** O profissional deve ter um vínculo contratual (escrito ou verbal) com o contratante (que pode ser o próprio parente proprietário da obra), podendo ser como sócio, empregado ou autônomo.

Portanto, se um engenheiro civil, por exemplo, for o responsável técnico pela construção da casa de seu irmão, ele pode e deve emitir a ART, assim como faria



para qualquer outro cliente. O vínculo familiar não anula a obrigação ou a capacidade técnica. (Grifos nossos).

**A empresa não pode apresentar um documento exigido no edital, mas que estava ausente na fase de habilitação, durante a fase de recurso.** A jurisprudência dos tribunais de contas e a legislação brasileira (tanto a antiga Lei nº 8.666/93 quanto a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021) entendem que isso fere o princípio da preclusão consumativa e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Explica-se: **"Preclusão Consumativa"**: O direito de apresentar os documentos de habilitação se encerra com o fim do prazo previsto para tal fase no edital. Uma vez encerrada a fase, a empresa perde o direito de apresentar documentos que deveriam ter sido entregues anteriormente.; ainda, **Vinculação ao Edital**: O edital é a lei da licitação e todos os participantes devem obedecer rigorosamente às suas regras. A ausência de um documento exigido é um descumprimento do edital que leva à inabilitação ou desclassificação.: **Isonomia**: Permitir que uma empresa apresente um documento faltante apenas na fase de recurso daria a ela uma vantagem indevida sobre os outros concorrentes que cumpriram o edital corretamente nos prazos estabelecidos, o que violaria o princípio da igualdade (isonomia) entre os licitantes.; **Saneamento de Falhas**: Embora a legislação preveja o saneamento de falhas (oportunidade de corrigir pequenos erros ou omissões), isso geralmente se aplica a falhas formais ou a documentos que foram apresentados, mas continham alguma imperfeição sanável, e não à ausência total de um documento essencial para a habilitação, como uma certidão exigida.

O direito brasileiro, em nome da segurança jurídica e da lealdade processual, adota o princípio da preclusão consumativa. Isso significa que, uma vez transcorrido o prazo para a prática de determinado ato (a impugnação do edital), o direito de praticá-lo se extingue, não podendo ser exercido posteriormente.: **Momento Oportuno**: A legislação (tanto a Lei nº 8.666/93, já revogada, quanto a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, Art. 164) estabelece um prazo específico para que qualquer pessoa (incluindo licitantes) aponte irregularidades no edital, geralmente até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.; **Aceitação Tácita**: A participação da empresa na licitação sem a devida e tempestiva impugnação é entendida como uma aceitação tácita das regras do edital, que funciona como a "lei entre os licitantes";, **Comportamento**

Assinatura em azul escuro, datada de 13/01/2024.



**Oportunista:** Permitir a impugnação apenas em fase de recurso (após a empresa já conhecer o resultado da licitação) poderia configurar um "comportamento oportunista", o que é vedado pela jurisprudência, pois geraria insegurança jurídica. (Grifos nossos).

Ainda quanto a alegação da empresa Recorrente sobre o valor da ART, no valor de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais), trata-se de uma ART de Participação Técnica de Corresponsável vinculada a outra ART. De execução como Responsável Técnico. Ainda, da verificação do referido Procedimento existem outros vários Atestados registrados junto ao CREA que comprovam a devida capacidade técnica com obras assemelhadas da empresa FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA.

Portanto, o recurso da empresa deve se basear em argumentos jurídicos que questionem a legalidade ou o mérito da decisão de desclassificação em si (por exemplo, se a certidão não era legalmente exigível ou se o edital era falho), e não na tentativa de apresentar o documento faltante naquele momento processual. Nesse caso do Edital, o remédio jurídico deveria ter sido uma IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em data já preclusa.

Ademais, consoante com a previsão do artigo 41 da Lei de Licitações: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

O edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI [...] **estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento**”. (Gasparini, Diogenes, Direito Administrativo, 13ª edição. Editora Saraiva, 2008, p. 487). .

Nesse toar é a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “**O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz, que é a sua ‘lei interna’. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente**



**vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).**" (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição Malheiros, 2012, p. 594/5.)

O Princípio do Procedimento Formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis, desnecessárias e ilegais. Nesse ponto, a Administração deve ater-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, como bem salientou-se.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela total **INVIABILIDADE JURÍDICA** do Recurso Administrativo da Empresa **NM CONSTRUTORA LTDA.**, , não há nenhum tipo de direcionamento da Licitação, e ou limitação de participação, e restrição de competitividade, conforme prevê as normas legais da Licitação, por ter apresentado desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo, com a comunicação aos demais licitantes de conformidade com a Lei, para que possam impugnar o presente Recurso em querendo, visando o atendimento do princípio da



CNPJ: 95.684.544/0001-26

UA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

publicidade e da isonomia, permitindo a todos o exercício democrático do contraditório e do controle e da fiscalização dos atos de gestão da *res pública*.

Salienta-se que o presente Parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Assessoria, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas.

À consideração superior.

**S.M.J. É o Parecer.**

Santa Maria do Oeste-Pr., 14 de Novembro de 2025

**ÉDER JOSÉ SEBRENSKI**  
**Assessor Jurídico**

MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
SANTA MARIA DO OESTE-PR

**VENCEDORES DO PROCESSO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 08/2025**

Processo Administrativo N° 111/2025

Tipo: AQUISIÇÃO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: LUCAS TIAGO MINHUK

Data de Publicação: 26/09/2025 14:12:03

---

TOTAL DO PROCESSO: **484.000,00**

<b>FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA</b>		<b>37.490.850/0001-25</b>	<b>484.000,00</b>
------------------------------------	--	---------------------------	-------------------

<b>LOTE 1</b>	Quant.: 1	Num: 256	Lance: 484.000,00	<b>Total: 484.000,00</b>
---------------	-----------	----------	-------------------	--------------------------

Item: 1	Unidade: UNIDADE	Marca: Obra	Modelo:
---------	------------------	-------------	---------

Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR

Quantidade: 1	Val. Ref.: 531.750,43	<b>Valor Unit.: 484.000,00</b>	Total Item: 484.000,00
---------------	-----------------------	--------------------------------	------------------------

---

*Lances*  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO: LUCAS TIAGO MINHUK

*Eliane de Faria Rodrigues*  
MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO ELIANE DE FARIA RODRIGUES

*Matheus Iassiunik*  
MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO MATHEUS IASSIUNIK DOS SANTOS

**MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
SANTA MARIA DO OESTE-PR**

**ATA DE ADJUDICAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 08/2025**

Processo Administrativo N° 111/2025

Tipo: AQUISIÇÃO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: LUCAS TIAGO MINHUK

Data de Publicação: 26/09/2025 14:12:03

**LOTE 1 - ADJUDICADO - 19/11/2025 09:44:27**

**LOTE 1**

**VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

Item:	Unidade:	Marca:	Modelo:
Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR			
Quantidade: 1	Valor Unit.:	484.000,00	Valor Total: 484.000,00

**CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif. (%)	ME
1 FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA	256	37.490.850/0001-25	531.081,93	484.000,00		Sim
2 T L CAMPOS ENGENHARIA	253	44.104.195/0001-95	531.750,43	484.500,00	0,10	Sim
3 ANA JULIA PORTELA NASSAR	741	44.893.662/0001-03	531.750,43	493.000,00	1,75	Sim
4 MACRO CONSTRUCOES E ENGENHARIA	042	10.434.136/0001-63	530.000,00	523.000,00	6,09	Sim
5 A BARTOLI DE SOUZA LTDA	289	58.733.521/0001-38	531.449,49	523.349,49	0,07	Sim
6 AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	145	47.787.075/0001-28	530.900,00	523.439,00	0,02	Sim
7 AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS	461	45.963.536/0001-40	525.000,00	525.000,00	0,30	Sim
8 ECO POLO ENGENHARIA LTDA	608	24.126.605/0001-91	531.750,43	528.000,00	0,57	Sim
9 MARIANO FACILITIES E SUPRIMENTOS	542	44.872.006/0001-24	528.450,00	528.450,00	0,09	Sim
10 ABP ENGENHARIA & SOLUCOES LTDA	156	55.226.937/0001-71	531.700,00	531.700,00	0,62	Sim
11 J J MARTINS DE CAMPOS SERVICOS	104	12.274.707/0001-75	531.750,43	531.750,43	0,01	Sim
12 MARCOS DE JESUS PARANHOS DA	605	34.255.003/0001-98	531.750,43	531.750,43	0,00	Sim

**DESCLASSIFICADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif. (%)	ME
<b>INABILITADOS</b>						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif. (%)	ME
NM CONSTRUTORA LTDA	335	38.194.872/0001-00	531.750,43	389.300,00		Sim
ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS	808	19.287.443/0001-33	531.750,43	459.000,00	17,9039	Sim

burcos

Eduar

MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
SANTA MARIA DO OESTE-PR

*lucas*

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: LUCAS TIAGO MINHUK

*Eliane de Faria Rodrigues*

MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO ELIANE DE FARIA RODRIGUES

*Matheus Iassiunik*

MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO MATHEUS IASSIUNIK DOS SANTOS

**MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
SANTA MARIA DO OESTE-PR**

**ATA DE HOMOLOGAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2025**

Processo Administrativo Nº 111/2025

Tipo: AQUISIÇÃO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: LUCAS TIAGO MINHUK

Data de Publicação: 26/09/2025 14:12:03

**LOTE 1 - HOMOLOGADO - 19/11/2025 09:44:37**

**LOTE 1**

**VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

Item: 1	Unidade: UNIDADE	Marca: Obra	Modelo:
Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 484.000,00		Valor Total: 484.000,00

**CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA	256	37.490.850/0001-25	531.081,93	484.000,00		Sim
2 T L CAMPOS ENGENHARIA	253	44.104.195/0001-95	531.750,43	484.500,00	0,10	Sim
3 ANA JULIA PORTELA NASSAR	741	44.893.662/0001-03	531.750,43	493.000,00	1,75	Sim
4 MACRO CONSTRUCOES E ENGENHARIA	042	10.434.136/0001-63	530.000,00	523.000,00	6,09	Sim
5 A BARTOLI DE SOUZA LTDA	289	58.733.521/0001-38	531.449,49	523.349,49	0,07	Sim
6 AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	145	47.787.075/0001-28	530.900,00	523.439,00	0,02	Sim
7 AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS	461	45.963.536/0001-40	525.000,00	525.000,00	0,30	Sim
8 ECO POLO ENGENHARIA LTDA	608	24.126.605/0001-91	531.750,43	528.000,00	0,57	Sim
9 MARIANO FACILITIES E SUPRIMENTOS	542	44.872.006/0001-24	528.450,00	528.450,00	0,09	Sim
10 ABP ENGENHARIA & SOLUCOES LTDA	156	55.226.937/0001-71	531.700,00	531.700,00	0,62	Sim
11 J J MARTINS DE CAMPOS SERVICOS	104	12.274.707/0001-75	531.750,43	531.750,43	0,01	Sim
12 MARCOS DE JESUS PARANHOS DA	605	34.255.003/0001-98	531.750,43	531.750,43	0,00	Sim

**DESCLASSIFICADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
<b>INABILITADOS</b>						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
NM CONSTRUTORA LTDA	335	38.194.872/0001-00	531.750,43	389.300,00		Sim
ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS	808	19.287.443/0001-33	531.750,43	459.000,00	17,9039	Sim

AUTORIDADE: OSCAR DELGADO

**MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
SANTA MARIA DO OESTE-PR**

**RELATÓRIO DE LANCES**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2025**

Processo Administrativo Nº 111/2025

Tipo: AQUISIÇÃO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: LUCAS TIAGO MINHUK  
Data de Publicação: 26/09/2025 14:12:03

**LOTE 1 - LOTE 1**

03/11/2025 09:34:19	ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA	03/11/2025 09:36:32	ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
VÁLIDO	531,750.43	VÁLIDO	519,000.00
03/11/2025 09:34:19	NM CONSTRUTORA LTDA	03/11/2025 09:37:26	NM CONSTRUTORA LTDA
VÁLIDO	531,750.43	VÁLIDO	518,900.00
03/11/2025 09:34:19	MARCOS DE JESUS PARANHOS DA SILVA LTDA	03/11/2025 09:38:16	ANA JULIA PORTELA NASSAR 10961181907
VÁLIDO	531,750.43	VÁLIDO	518,800.00
03/11/2025 09:34:19	J J MARTINS DE CAMPOS SERVICOS	03/11/2025 09:38:58	ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
VÁLIDO	531,750.43	VÁLIDO	518,000.00
03/11/2025 09:34:19	ECO POLO ENGENHARIA LTDA	03/11/2025 09:39:45	MACRO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
VÁLIDO	531,750.43	VÁLIDO	524,900.00
03/11/2025 09:34:19	FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA	03/11/2025 09:40:17	ANA JULIA PORTELA NASSAR 10961181907
VÁLIDO	531,081.93	VÁLIDO	517,900.00
03/11/2025 09:34:19	ANA JULIA PORTELA NASSAR 10961181907	03/11/2025 09:40:58	ECO POLO ENGENHARIA LTDA
VÁLIDO	531,750.43	VÁLIDO	528,000.00
03/11/2025 09:34:19	T L CAMPOS ENGENHARIA	03/11/2025 09:41:01	T L CAMPOS ENGENHARIA
VÁLIDO	531,750.43	VÁLIDO	510,500.00
03/11/2025 09:34:19	NM CONSTRUTORA LTDA	03/11/2025 09:42:11	ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
VÁLIDO	531,750.43	VÁLIDO	509,900.00
03/11/2025 09:34:19	ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA	03/11/2025 09:42:33	ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
VÁLIDO	531,750.43	VÁLIDO	509,950.00
03/11/2025 09:34:19	FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA	03/11/2025 09:42:44	FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA
VÁLIDO	531,081.93	VÁLIDO	505,000.00
03/11/2025 09:34:19	ANA JULIA PORTELA NASSAR 10961181907	03/11/2025 09:43:02	ANA JULIA PORTELA NASSAR 10961181907
VÁLIDO	531,750.43	VÁLIDO	506,000.00
03/11/2025 09:34:19	T L CAMPOS ENGENHARIA	03/11/2025 09:43:35	ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
VÁLIDO	531,750.43	VÁLIDO	505,500.00
03/11/2025 09:34:19	MACRO CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA	03/11/2025 09:45:51	T L CAMPOS ENGENHARIA
VÁLIDO	530,000.00	VÁLIDO	500,000.00
03/11/2025 09:34:19	MARIANO FACILITIES E SUPRIMENTOS EXPRESS LTDA	03/11/2025 09:45:56	NM CONSTRUTORA LTDA
VÁLIDO	528,450.00	VÁLIDO	504,950.00
03/11/2025 09:34:19	AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA	03/11/2025 09:46:25	ANA JULIA PORTELA NASSAR 10961181907
VÁLIDO	525,000.00	VÁLIDO	500,500.00
03/11/2025 09:34:19	ABP ENGENHARIA & SOLUÇOES LTDA	03/11/2025 09:47:08	NM CONSTRUTORA LTDA
VÁLIDO	531,700.00	VÁLIDO	499,500.00
03/11/2025 09:34:19	AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	03/11/2025 09:47:22	A BARTOLI DE SOUZA LTDA
VÁLIDO	530,900.00	VÁLIDO	524,449.49
03/11/2025 09:34:19	A BARTOLI DE SOUZA LTDA	03/11/2025 09:47:54	AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
VÁLIDO	531,449.49	VÁLIDO	523,984.00
03/11/2025 09:35:18	ANA JULIA PORTELA NASSAR 10961181907	03/11/2025 09:48:14	T L CAMPOS ENGENHARIA
VÁLIDO	524,000.00	VÁLIDO	499,000.00
03/11/2025 09:36:11	NM CONSTRUTORA LTDA	03/11/2025 09:50:33	ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
VÁLIDO	523,800.00	VÁLIDO	498,000.00
03/11/2025 09:36:15	FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA	03/11/2025 09:50:48	T L CAMPOS ENGENHARIA
VÁLIDO	520,000.00	VÁLIDO	497,000.00
03/11/2025 09:36:30	ANA JULIA PORTELA NASSAR 10961181907	03/11/2025 09:50:57	MACRO CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
VÁLIDO	519,800.00	VÁLIDO	524,449.00
		03/11/2025 09:51:13	ANA JULIA PORTELA NASSAR 10961181907
		VÁLIDO	497,500.00

**MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
SANTA MARIA DO OESTE-PR**

<b>03/11/2025 09:51:15</b>	NM CONSTRUTORA LTDA	
VÁLIDO		<b>495,500.00</b>
<b>03/11/2025 09:51:27</b>	FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA	
VÁLIDO		<b>495,000.00</b>
<b>03/11/2025 09:51:33</b>	A BARTOLI DE SOUZA LTDA	
VÁLIDO		<b>523,449.49</b>
<b>03/11/2025 09:51:49</b>	AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	
VÁLIDO		<b>523,439.00</b>
<b>03/11/2025 09:52:00</b>	T L CAMPOS ENGENHARIA	
VÁLIDO		<b>494,500.00</b>
<b>03/11/2025 09:52:25</b>	NM CONSTRUTORA LTDA	
VÁLIDO		<b>493,500.00</b>
<b>03/11/2025 09:52:56</b>	T L CAMPOS ENGENHARIA	
VÁLIDO		<b>490,500.00</b>
<b>03/11/2025 09:53:16</b>	ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA	
VÁLIDO		<b>485,000.00</b>
<b>03/11/2025 09:53:40</b>	FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA	
VÁLIDO		<b>484,000.00</b>
<b>03/11/2025 09:54:16</b>	T L CAMPOS ENGENHARIA	
VÁLIDO		<b>484,500.00</b>
<b>03/11/2025 09:54:39</b>	ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA	
VÁLIDO		<b>459,000.00</b>
<b>03/11/2025 09:54:54</b>	NM CONSTRUTORA LTDA	
VÁLIDO		<b>389,300.00</b>
<b>03/11/2025 09:54:58</b>	A BARTOLI DE SOUZA LTDA	
VÁLIDO		<b>523,349.49</b>
<b>03/11/2025 09:55:21</b>	ANA JULIA PORTELA NASSAR 10961181907	
VÁLIDO		<b>493,000.00</b>
<b>03/11/2025 09:56:28</b>	MACRO CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA	
VÁLIDO		<b>523,000.00</b>

*boulos**Elion*



## RELATÓRIO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 111/2025  
CONCORRÊNCIA ELETRONICA N.º 08/2025

O presente processo Licitatório foi instaurado pelo Município de Santa Maria do Oeste – PR, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, e tem como **OBJETO:** “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR,**” especificações e anexos, nos termos da lei 14.133/2021. Iniciado seus trâmites legais, teve o seguinte desenvolvimento. O aviso de licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios na data de 29 de Setembro de 2025, edição 3373, e Diário Oficial da União seção 3 nº185 em 29 de Setembro de 2025 desta forma, disponibilizado aos interessados. Sendo que procederam ao acesso através da plataforma eletrônica BLL COMPRAS do edital as empresas:

Razão Social	CPF/CNPJ
A BARTOLI DE SOUZA LTDA	58733521000138
ABP ENGENHARIA & SOLUCOES LTDA	55226937000171
AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA	45963536000140
AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	47787075000128
ANA JULIA PORTELA NASSAR 10961181907	44893662000103
ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA	19287443000133
ECO POLO ENGENHARIA LTDA	24126605000191
FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA	37490850000125
J J MARTINS DE CAMPOS SERVICOS	12274707000175
MACRO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA	10434136000163
MARCOS DE JESUS PARANHOS DA SILVA LTDA	34255003000198
MARIANO FACILITIES E SUPRIMENTOS EXPRESS LTDA	44872006000124
NM CONSTRUTORA LTDA	38194872000100
T L CAMPOS ENGENHARIA	44104195000195

Durante o prazo para elaboração das propostas não houve solicitação de esclarecimentos relativos ao edital. Na data e hora aprazada verificou-se que demonstraram interesse em participar da referida licitação, protocolando as propostas e documentação, as seguintes empresas:

Razão Social	CPF/CNPJ
A BARTOLI DE SOUZA LTDA	58733521000138
ABP ENGENHARIA & SOLUCOES LTDA	55226937000171
AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA	45963536000140
AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	47787075000128
ANA JULIA PORTELA NASSAR 10961181907	44893662000103
ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA	19287443000133
ECO POLO ENGENHARIA LTDA	24126605000191
FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA	37490850000125
J J MARTINS DE CAMPOS SERVICOS	12274707000175
MACRO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA	10434136000163



FLS 524

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 9 9841-0495

MARCOS DE JESUS PARANHOS DA SILVA LTDA	34255003000198
MARIANO FACILITIES E SUPRIMENTOS EXPRESS LTDA	44872006000124
NM CONSTRUTORA LTDA	38194872000100
T L CAMPOS ENGENHARIA	44104195000195

Como indica a ata de sessão da Concorrência Eletrônica.

Após, foi realizada a análise das propostas de lances anexadas na Plataforma BLL Compras, e em ato continuo, foram verificadas as propostas apresentadas e constatada sua consonância com as exigências editalícias aos 03 e 04 dias de Novembro de 2025, durante a ata de Sessão de licitação a Empresa NM CONSTRUTORA LTDA apresentou a melhor proposta, mas na analise da documentação da Empresa constatou-se que o acervo técnico não pertence à empresa licitante, e também não comprova experiência em obras com o objeto da licitação, conforme exigido no edital, empresa inabilitada, ficando em 1º colocada a Empresa de 2º colocação ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA, mas também inabilitada pois não apresentou a documentação exigida em edital no prazo concedido pelo Agente de Contratação conforme edital, em seguida a Empresa de 3º colocação FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA ocupa a 1º colocação, sendo convocada a apresentar a documentação da Empresa, a qual apresentou a documentação conforme o edital sendo habilitada. Em seguida houve a manifestação de Recurso Administrativo da Empresa AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA e da Empresa NM CONSTRUTORA LTDA, aos 07 dias de Novembro de 2025 a empresa NM CONSTRUTORA LTDA anexou o recurso na Plataforma BLL, e aos 11 dias de Novembro de 2025 a Empresa FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA anexou a contra-razão na Plataforma BLL, sendo assim foi para julgamento, este mesmo sendo anexado na Plataforma BLL no dia 19 de Novembro de 2025 ás 09:37hrs, com a seguinte conclusão Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela total **INVIABILIDADE JURÍDICA** do Recurso Administrativo da Empresa **NM CONSTRUTORA LTDA**, não há nenhum tipo de direcionamento da Licitação, e ou limitação de participação, e restrição de competitividade, conforme prevê as normas legais da Licitação, por ter apresentado desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo, com a comunicação aos demais licitantes de conformidade com a Lei, para que possam impugnar o presente Recurso em querendo, visando o atendimento do princípio da publicidade e da isonomia, permitindo a todos o exercício democrático do contraditório e do controle e da fiscalização dos atos de gestão da *res pública*.

Salienta-se que o presente Parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Assessoria, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Segue abaixo o resultado final onde consta o Item, o valor e o respectivo vencedor:

- 1) **FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.490.850/0001, situada na Rua Pedro Repula, nº 220, Bairro Pitanguinha, Pitanga - PR, neste ato representado pelo Sr. Cristiano Oliveira da Luz, portador da CNH nº 02272956461 DETRAN-PR e inscrito no CPF nº 665.988.349-53.

Item	Nome do produto/serviço	Quant	Preço total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE	1,00	R\$ 484.000,00



## MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

FLS. 525

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 9 9841-0495

FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR.		
---	--	--

Encerrada a fase da proposta de preços, passou-se a analisar a documentação do licitante vencedor, sendo a documentação rubricada pela equipe de apoio e Agente de Contratação, sendo que na análise dos documentos verificou-se que a empresa: **FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.490.850/0001, situada na Rua Pedro Repula, nº 220, Bairro Pitanguinha, Pitanga - PR, apresentou a documentação em conformidade com o edital, assim a empresa participante foi considerada HABILITADA.

Assim, em face ao exposto nos itens anteriores deste relatório e no contido nas demais peças constituintes do processo licitatório, o Agente de Contratação emite o seu parecer final:

**Que a contratação do objeto da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 08/2025, seja adjudicada após comprida as formalidades legais e com base no edital, na legislação pertinente e nas decisões constantes deste relatório, ao respectivo proponente vencedor, para a execução do objeto, nos prazos e condições estipuladas no instrumento convocatório, a:**

- 1) **FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.490.850/0001, situada na Rua Pedro Repula, nº 220, Bairro Pitanguinha, Pitanga - PR, neste ato representado pelo Sr. Cristiano Oliveira da Luz, portador da CNH nº 02272956461 DETRAN-PR e inscrito no CPF nº 665.988.349-53.

Item	Nome do produto/serviço	Quant	Preço total
1	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR.</b>	1,00	R\$ 484.000,00

Santa Maria do Oeste PR, 25 de Novembro de 2025.

LUCAS TIAGO MINHUK

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ELIANE DE FARIA RODRIGUES

EQUIPE DE APOIO

MATHEUS IASSUNIK DOS SANTOS

EQUIPE DE APOIO



## PARECER JURÍDICO

***“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.***

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0111/2025.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025.

**Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR., DE ACORDO COM A PLANILHA E DOCUMENTOS EM ANEXO.”**

Trata o presente Parecer da análise do procedimento licitatório supracitado, principalmente no que tange a sua fase externa. Ressaltando-se, outrossim de parecer quanto a regularidade formal, com base nos documentos constantes nos autos.

Assim, compulsando o procedimento, verifica-se que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, data de 29 de Setembro de 2025, edição 3.373, fls. 125, e Diário Oficial da União, data de 29 Setembro de 2025, fls. 123, Nº 185, ISSN 1677-7069, e conforme faz prova os documentos acostados ao processo, atendendo assim o que determina o art. 54, inciso I, Parág. 2º, da Lei nº 14.133/201., que dispõe: **“Art. 54 – A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 2º - É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio**



**eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.”**

Destaque-se também que encontra-se anexo aos autos informação, referente a divulgação junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa de nº 37/2009 – fls. 126, anexo ainda às fls. 128, comprovante de envio de edital a Câmara Municipal, atendendo assim o disposto na Lei Municipal nº 326/2011.

O prazo para retirada do edital transcorreu normalmente, não sendo apresentada nenhuma impugnação ao edital em questão. Sendo que somente **14** (quatorze) empresas, procederam à entrada junto a Plataforma BLL Compras, verificando referido edital:

Razão Social	CPF/CNPJ
A BARTOLI DE SOUZA LTDA	58733521000138
ABP ENGENHARIA & SOLUCOES LTDA	55226937000171
AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA	45963536000140
AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	47787075000128
ANA JULIA PORTELA NASSAR 10961181907	44893662000103
ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA	19287443000133
ECO POLO ENGENHARIA LTDA	24126605000191
FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA	37490850000125
JJ MARTINS DE CAMPOS SERVICOS	12274707000175
MACRO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA	10434136000163
MARCOS DE JESUS PARANHOS DA SILVA LTDA	34255003000198
MARIANO FACILITIES E SUPRIMENTOS EXPRESS LTDA	44872006000124



NM CONSTRUTORA LTDA	38194872000100
TL CAMPOS ENGENHARIA	44104195000195

Após, foi realizada a análise das propostas de lances anexadas na Plataforma BLL Compras, e em ato continuo, foram verificadas as propostas apresentadas e constatada sua consonância com as exigências editalícias aos 03 e 04 dias de Novembro de 2025, durante a ata de Sessão de licitação a Empresa NM CONSTRUTORA LTDA apresentou a melhor proposta, mas na análise da documentação da Empresa constatou-se que o acervo técnico não pertence à empresa licitante, e também não comprova experiência em obras com o objeto da licitação, conforme exigido no edital, empresa inabilitada, ficando em 1º colocada a Empresa de 2º colocação ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA, mas também inabilitada pois não apresentou a documentação exigida em edital no prazo concedido pelo Agente de Contratação conforme edital, em seguida a Empresa de 3º colocação FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA ocupa a 1º colocação, sendo convocada a apresentar a documentação da Empresa, a qual apresentou a documentação conforme o edital sendo habilitada. Em seguida houve a manifestação de Recurso Administrativo da Empresa AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA e da Empresa NM CONSTRUTORA LTDA, aos 07 dias de Novembro de 2025 a empresa NM CONSTRUTORA LTDA anexou o recurso na Plataforma BLL, e aos 11 dias de Novembro de 2025 a Empresa FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA anexou a contra-razão na Plataforma BLL, sendo assim foi para julgamento, este mesmo sendo anexado na Plataforma BLL no dia 19 de Novembro de 2025 ás 09:37hrs, com a seguinte conclusão Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela total **INVIABILIDADE JURÍDICA** do Recurso Administrativo da Empresa **NM CONSTRUTORA LTDA**, não há nenhum tipo de direcionamento da Licitação, e ou limitação de participação, e restrição de competitividade, conforme prevê as normas legais da Licitação, por ter apresentado desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo, com a comunicação aos demais licitantes de



FLS 529

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

conformidade com a Lei, para que possam impugnar o presente Recurso em querendo, visando o atendimento do princípio da publicidade e da isonomia, permitindo a todos o exercício democrático do contraditório e do controle e da fiscalização dos atos de gestão da *res pública*.

Segue abaixo o resultado final onde consta o Item, o valor e o respectivo vencedor:

1) **FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.490.850/0001, situada na Rua Pedro Repula, nº 220, Bairro Pitanguinha, Pitanga - PR, neste ato representado pelo Sr. Cristiano Oliveira da Luz, portador da CNH nº 02272956461 DETRAN-PR e inscrito no CPF nº 665.988.349-53.

Item	Nome do produto/serviço	Quant	Preço total
1	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR.</b>	1,00	R\$ 484.000,00

Encerrada a fase da proposta de preços, passou-se a analisar a documentação do licitante vencedor, sendo a documentação rubricada pela equipe de apoio e Agente de Contratação, sendo que na análise dos documentos verificou-se que a empresa: **FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.490.850/0001, situada na Rua Pedro Repula, nº 220, Bairro Pitanguinha, Pitanga - PR, apresentou a documentação em conformidade com o edital, assim a empresa participante foi considerada HABILITADA.



Como se sabe, a Concorrência é uma modalidade de licitação utilizada para contratação de serviços comuns e de engenharia, regido, inclusive pelos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Há também outros princípios norteadores da Administração Pública, comumente percebidos tais como o da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pode-se dizer que as características mais marcantes dessa nova modalidade são a simplificação e a celeridade, desde a sessão da Concorrência, incluído o credenciamento dos participantes, apresentação dos lances e habilitação, até a assinatura do contrato, devendo o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, no escopo de evitar justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ao pregoeiro requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade, e impensoalidade nas decisões, como se verifica no caso em tela.

Características estas observadas quando da realização do presente certame, onde o pregoeiro e equipe de apoio agiram com razoabilidade e proporcionalidade, na condução do certame.

Desta forma, pelo aspecto legal, esta assessoria opina que o presente procedimento licitatório deve ser encaminhado ao Chefe de Executivo Municipal para análise final, procedendo-se se assim o quiser e determinar, pela homologação e adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor de acordo com o constante no relatório de julgamento e classificação do pregoeiro, anexo ao procedimento.'

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

FLS 531

CNPJ: 95.684.544/0001-26

UA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

de execução da advocacia prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou mesmo quanto a execução do contrato a ser firmado.

**S.M.J. É o Parecer.**

Santa Maria do Oeste-Pr, 27 de Novembro de 2025.

*EDER JOSÉ SEBRENSKI*

*Assessor Jurídico*



# Município de Santa Maria do Oeste

FLS 532

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

## HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**HOMOLOGO** o Procedimento Licitatório nº 111/2025, elaborado na Modalidade Concorrência Eletrônica nº 08/2025, que tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR**”, pela proposta mais vantajosa para o Município - Menor Preço, conforme especificado no Edital, Relatório de Julgamento e Classificação e Parecer Jurídico, **ADJUDICANDO** o objeto aos licitantes abaixo especificados, sendo que os mesmos apresentaram propostas condizentes e validas ao objeto deste processo licitatório. Cujos valores estão compatíveis com os preços referenciais integrantes do processo licitatório.

### VENCEDORES CONFORME PLANILHA:

- 1) **FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.490.850/0001, situada na Rua Pedro Repula, nº 220, Bairro Pitanguinha, Pitanga - PR, neste ato representado pelo Sr. Cristiano Oliveira da Luz, portador da CNH nº 02272956461 DETRAN-PR e inscrito no CPF nº 665.988.349-53.

Item	Nome do produto/serviço	Quant	Preço total
1	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR.</b>	1,00	<b>R\$ 484.000,00</b>

Dê-se a publicação devida e elabore-se o contrato na forma da lei.

Município de Santa Maria do Oeste – PR, 27 de novembro de 2025.

  
**LUIZ ZENAIDE GOMES**

Secretário Municipal de Administração

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

FLS 533

**LICITAÇÃO**  
**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

**HOMOLOGO** o Procedimento Licitatório nº 111/2025, elaborado na Modalidade **Concorrência Eletrônica** nº 08/2025, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR”**, pela proposta mais vantajosa para o Município - Menor Preço, conforme especificado no Edital, Relatório de Julgamento e Classificação e Parecer Jurídico, **ADJUDICANDO** o objeto aos licitantes abaixo especificados, sendo que os mesmos apresentaram propostas condizentes e válidas ao objeto deste processo licitatório. Cujos valores estão compatíveis com os preços referenciais integrantes do processo licitatório.

**VENCEDORES CONFORME PLANILHA:**

**FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.490.850/0001, situada na Rua Pedro Repula, nº 220, Bairro Pitanguiña, Pitanga - PR, neste ato representado pelo Sr. Cristiano Oliveira da Luz, portador da CNH nº 02272956461 DETRAN-PR e inscrito no CPF nº 665.988.349-53.

Item	Nome do produto/serviço	Quant	Preço total
1	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR.</b>	1,00	<b>R\$ 484.000,00</b>

Dê-se a publicação devida e elabore-se o contrato na forma da lei.

Município de Santa Maria do Oeste – PR, 27 de novembro de 2025.

**LUIZ ZENAIDE GOMES**  
Secretário Municipal de Administração

**Publicado por:**  
Andreia Kaviak  
**Código Identificador:**CF92C624

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/11/2025. Edição 3416  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



## CONTRATO Nº. 255/2025

CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA POR PREÇO GLOBAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE E A EMPRESA CONSTRUTORA FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, pessoa jurídica de direito interno, com sede à Rua José de França Pereira, nº 10, inscrito no CNPJ nº 95.684.544/0001-26, neste ato devidamente representado pelo, Exmo Prefeito, Sr. OSCAR DELGADO, em pleno exercício de seu mandato e funções, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.296.081-7 SESP/PR e do CPF nº 701.594.329-87, residente e domiciliado nesta cidade de Santa Maria do Oeste/PR, doravante denominado CONTRATANTE e a empresa **FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.490.850/0001, situada na Rua Pedro Repula, nº 220, Bairro Pitanguinha, Pitanga - PR, neste ato representado pelo Sr. Cristiano Oliveira da Luz, portador da CNH nº 02272956461 DETRAN-PR e inscrito no CPF nº 665.988.349-53, a seguir denominada CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 111/2025 e em observância as disposições da Lei 14.133/2021, resolvem celebrar o presente contrato decorrente da licitação Concorrência Eletrônica nº 08/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

## 1- CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente contrato é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR**, conforme segue:

Item	Nome do produto/serviço	Quant	Preço total
1	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR.</b>	1,00	R\$ 484.000,00

1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- I) O Termo de Referência que embasou a contratação;
- II) O Edital de Licitação;



- III) A Proposta da Contratada; e
- IV) Eventuais anexos dos documentos supracitados.

## 2 - CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor total da presente contratação é de **R\$ 484.000,00** (Quatrocentos E Oitenta E Quatro Mil Reais).

2.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

## 3- CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

3.1. O pagamento dos serviços será efetuado em moeda brasileira corrente, através de transferência eletrônica à conta-corrente fornecida pela contratada, seguindo o cronograma através de medições realizadas por meio de boletins de medição com periodicidade mensal e fechamento preferencialmente no último dia de cada mês. O pedido de medição deverá ser solicitado ao engenheiro fiscal da obra. Após realização da medição o pagamento será realizado em até 20 (vinte) dias através de transferência eletrônica após o envio da Nota Fiscal e documentação solicitada.

3.2. O faturamento deverá ser protocolado no protocolo geral da CONTRATANTE e deverá ser apresentado, conforme segue, de modo a padronizar condições e forma de apresentação:

a) nota fiscal/fatura, com discriminação resumida dos serviços executados, número da licitação, número do contrato, destaque do valor e da alíquota do ISS já recolhido na prefeitura municipal, e outros dados que julgar convenientes, não apresentar rasura e/ou entrelinhas e ser certificada pelo engenheiro fiscal;

b) cópia da guia de recolhimento da Previdência Social – GPS do(s) mês(s) de execução por obra(s), devidamente quitada(s) e autenticada(s) em cartório, de conformidade com o relatório do SEFIP/GFIP com as folhas detalhadas e resumidas por obra, bem como comprovante(s) de transmissão do(s) arquivo(s) para a Caixa Econômica Federal, e cópia(s) da(s) guia(s) de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) último(s) recolhimento(s) devido(s), devidamente quitada(s) e autenticada(s) em cartório, de conformidade com o demonstrativo de dados referentes ao FGTS/INSS, exclusivo para a(s) obra(s);

**OBS: deverão ser apresentados os comprovantes de recolhimento de INSS e FGTS devidos em todos os meses de execução do contrato, contados entre a data de assinatura do contrato e o primeiro pagamento e entre um pagamento e outro, e não**



**apenas o comprovante do último recolhimento realizado.**

c) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (Lei nº 12.440/2011);

d) cópia da folha de pagamento dos empregados de cada obra.

e) a liberação da primeira parcela fica condicionada à apresentação:

- da ART pela CONTRATADA;
- da quitação junto ao INSS, através de matrícula e CND;
- da quitação junto ao FGTS/CEF, através do CRS;

f) a liberação da última parcela fica condicionada à apresentação:

- da certidão negativa de débitos, expedida pelo INSS, referente ao objeto contratado concluído;
- do Termo de Recebimento Provisório;
- de comprovante, nos casos previstos, de ligações definitivas de água, energia elétrica, etc

g) no mês em que ocorrer entrega de produtos ou subprodutos de madeira, sob pena de não serem medidos e pagos os serviços realizados, e sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital, deverão ser entregues os seguintes documentos:

- original(is) ou cópia(s) autentica(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is) de aquisição dos referidos materiais;
- declaração de fornecimento de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou de origem nativa de procedência legal;
- original da primeira via da ATPF – Autorização de Transporte de Produtos Florestais, expedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- comprovante do Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do fornecedor de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa.

3.3. Para efetivação do pagamento correspondente a empresa vencedora deverá comprovar que estão mantidas todas as condições demonstradas quando da habilitação a presente licitação, as quais deverão ser mantidas durante todo o período de execução do contrato, a não apresentação suspenderá o devido pagamento até que se regularize.

3.4. A Contratada deverá informar na nota fiscal o número da licitação e o número da nota de empenho.

3.5. Em caso de devolução da Nota Fiscal ou Fatura para correção, o prazo para o pagamento passará a fluir após a sua reapresentação.

3.6. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das



propostas de preços, bem como da Nota de Empenho, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outros CNPJs.

3.7. No caso de atraso do pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples. O valor dos encargos será calculado pela fórmula:  $EM = I \times N \times VP$ , onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438 e VP = Valor da prestação em atraso.

#### 4- CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. As despesas decorrentes desta contratação, correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento do Município, a cargo da Secretaria Municipal requerente, a partir da seguinte dotação orçamentária:

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER

003 – DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER

27.812.2701.1051 – INFRAESTRUTURA PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER

4.4.90.51.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

02250 - 00000 – Recursos ordinarios (livres)

05150 – 00967 – CEF CONV 966030/2024- 022233/2024 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL

#### 5- CLÁUSULA QUINTA – CRITÉRIO DE REAJUSTE

5.1. Não haverá reajuste de preços no transcorrer de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta. Caso passe dos 12 meses poderá ser acertado entre as partes reajuste, mediante a aplicação do índice INCC DI/FGV, sobre o saldo remanescente dos serviços, devidamente justificado, devendo ser aplicado a fórmula a seguir:

$$SR = S (I_{12} / I_0)$$

$$R = SR - S$$

I<sub>12</sub> = índice INCC-DI/FGV do 12º mês após proposta.

I<sub>0</sub> = índice INCC-DI/FGV do mês da proposta.

S = saldo de contrato após medição referente ao 12º mês da proposta.

SR = saldo reajustado

R = valor do reajuste

5.2. Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, a relação que as partes pactuaram



inicialmente entre os encargos da empresa detentora do Contrato e a retribuição do Contratante para a justa remuneração do fornecimento, poderá ser revisada, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro inicial do contrato.

5.3. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

5.4. Na hipótese de a empresa detentora do Contrato solicitar alteração de preço, a mesma terá que justificar o pedido, através de planilha detalhada de custos, acompanhada de documentos que comprove a procedência do pedido, tais como: lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição de produtos, etc.

5.5. Na hipótese de solicitação de revisão de preços pela empresa detentora do Contrato, esta deverá comprovar o desequilíbrio econômico – financeiro, em prejuízo da Municipalidade.

5.6. Fica facultado ao Contratante realizar ampla pesquisa de mercado para subsidiar, em conjunto com a análise dos requisitos dos itens anteriores, a decisão quanto à revisão dos preços solicitada pela empresa detentora do Contrato.

5.7. A eventual autorização da revisão de preços será concedida após análise técnica e jurídica do Contratante.

5.8. O reajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será realizado por meio de aditivo contratual.

## 6- CLÁUSULA SEXTA – DA DURAÇÃO DO CONTRATO

6.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da data de assinatura, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

6.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

6.3. A Administração deverá atestar, no início de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

6.4. A Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem, nos termos da Lei 14.133/21.

A blue ink signature of the word "Gato" is located in the bottom right corner of the document.



## 7-CLÁUSULA SÉTIMA– MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

7.1. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

## 8- CLÁUSULA OITAVA – SUBCONTRATAÇÃO

8.1. A CONTRATADA não poderá ceder o presente Contrato, no todo ou em parte, a nenhuma pessoa física ou jurídica, sem autorização prévia, por escrito, da CONTRATANTE.

8.2. Se a CONTRATADA ceder o presente Contrato, no todo ou em parte, a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas sem autorização prévia, por escrito da CONTRATANTE, deverá obrigatoriamente reassumir a execução da obra no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da data da notificação ou aplicação da multa, sem prejuízo de outras sanções contratuais;

8.3. Se eventualmente for concedida a subcontratação no todo ou em parte pelo CONTRATANTE, não reduz nem elimina as responsabilidades e obrigações da CONTRATADA em decorrência deste Contrato, nem importará em estabelecer qualquer vínculo entre a CONTRATANTE e o subcontratado.

## 9- CLÁUSULA NONA - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1 – O objeto deverá ser executado conforme prazos e condições estabelecidos no edital da Concorrência Eletrônica Nº 08/2025 e seus anexos.

## 10 - CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1 Confecção e colocação de placas de obra, conforme modelo;

10.2 Assegurar a execução do objeto deste Contrato, a proteção e a conservação dos serviços executados bem como, na forma da Lei, respeitar rigorosamente as recomendações da ABNT;

10.3 Notificar a fiscalização, no mínimo, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, da concretagem dos elementos armados da estrutura, da remoção de qualquer forma de concreto e do início dos testes de operação das instalações elétricas e hidráulicas, quando for o caso;

10.4 Manter, em todos os locais de serviços, um seguro sistema de sinalização e segurança, principalmente em vias públicas, de acordo com as normas de segurança do trabalho;



10.5 Dar ciência à fiscalização da ocorrência de qualquer fato ou condição que possa atrasar ou impedir a conclusão do objeto deste Contrato em partes ou no todo;

10.6 Manter no local do objeto deste Contrato, devidamente atualizado, Livro Diário de Ocorrência;

10.7 Providenciar a matrícula do objeto deste Contrato no INSS;

10.8 Não manter em seu quadro de pessoal menores em horário noturno de trabalho ou em serviços perigosos ou insalubres, não manter ainda, em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

10.9 Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

10.10 Fornecer em tempo hábil os materiais, veículos, máquinas e equipamentos.

10.11 Examinar completamente os projetos, as peças gráficas, as especificações técnicas, memoriais e todos os documentos, obtendo todas as informações necessárias sobre qualquer ponto duvidoso do procedimento, se responsabilizando inteiramente pela apresentação da planilha de serviços para uma proposta de preços completa e satisfatória.

10.12 A empresa contratada deverá ao final dos trabalhos entregar obrigatoriamente o controle tecnológico das obras de pavimentação asfáltica, bem como todos os ensaios realizados a cada aplicação.

10.13 A proponente deve respeitar rigorosamente as normas estabelecidas nas especificações técnicas que integram o edital, bem como garantir a qualidade de todos os materiais e serviços executados, em conformidade com as normas e especificações do DER/PR e DNIT, através da relação de ensaios necessários conforme Anexo I do contrato, parte integrante deste edital.

10.14 Correrão à conta da CONTRATADA todas as despesas e encargos de natureza trabalhista, previdenciária, social ou tributária de sua responsabilidade incidentes sobre os serviços objeto deste Contrato. No caso da propositura de qualquer demanda judicial em decorrência do presente contrato, a CONTRATADA compromete-se a assumir a integralidade da responsabilidade e de eventual pagamento, isentando o CONTRATANTE e a Administração Pública de qualquer ônus, sob pena de incorrer em descumprimento de obrigação contratual e sujeitar-se à aplicação das penalidades cabíveis.

10.15 As despesas referentes ao consumo de água e energia, durante a execução do



objeto, são de inteira responsabilidade da contratada.

10.16 A proponente deve respeitar rigorosamente as normas estabelecidas nas especificações técnicas que integram o edital, bem como garantir a qualidade de todos os materiais e serviços executados.

10.17 A fiscalização da execução do objeto deste Contrato será feita através de profissionais devidamente designados pelo CONTRATANTE. A fiscalização procederá mensalmente, a contar da formalização deste Contrato, à medição baseada nos serviços executados, elaborará o boletim de medição, verificará o andamento físico dos serviços e comparará com o estabelecido no cronograma físico-financeiro, para que se permita a elaboração do processo de faturamento. Caso os serviços executados não correspondam ao estabelecido no cronograma físico-financeiro, será registrada a situação inclusive para fins de aplicação das penalidades previstas, se for o caso.

10.18 A contratada deverá permitir e colaborar para que funcionários, arquitetos, engenheiros, especialistas e demais peritos enviados pelo CONTRATANTE:

- a) Inspecionem a qualquer tempo a execução do objeto do presente Contrato;
- b) Examinem os registros e documentos que considerarem necessários conferir.

10.19 Poderá a contratada coibir o acesso de funcionários e cidadãos que não estejam vinculados a esta intervenção. Sendo permitida a entrada, a responsabilidade pela falta de segurança (EPI) será da empresa.

10.20 A contratada deverá manter no local da obra um preposto aceito pelo CONTRATANTE para representá-la na execução do contrato.

10.21 A CONTRATADA deve manter no canteiro de obra um projeto completo e cópia das especificações técnicas, memoriais, cronograma físico-financeiro, planilha de serviços, Boletim Diário de Ocorrências – BDO, o qual, diariamente, deverá ser preenchido e rubricado pelo encarregado da CONTRATADA e pela fiscalização, e deverão ficar reservados para o manuseio da fiscalização.

10.22 A execução de serviços aos domingos e feriados somente será permitida com autorização prévia da fiscalização.

10.23 Qualquer serviço, material e/ou componente ou parte do mesmo, que apresente defeitos, vícios ou incorreções não revelados até o Recebimento Definitivo, deverá ser prontamente refeito, corrigido, removido, reconstruído e/ou substituído pela CONTRATADA, livre de quaisquer ônus financeiro para o CONTRATANTE.

## **11- CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

11.1. São obrigações do Contratante:



- I) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com o contrato e seus anexos;
- II) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- III) Notificar a Contratada, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- IV) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pela Contratada;
- V) Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;
- VI) Aplicar a Contratada sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- VII) Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.
- VIII) A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**12- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA OBRIGATORIEDADE DO EMPENHO PRÉVIO  
(art.60 da Lei Federal nº.4320/64):**

12.1. A execução do objeto previsto neste instrumento, somente poderá ser iniciada após o recebimento da nota de empenho.

12.2. A nota de empenho não poderá ser substituída por nenhum outro documento.

12.3. Fica sob responsabilidade da Secretaria gestora do contrato as devidas providências para emissão da nota de empenho e entrega desta à Contratada para início da execução do objeto.

12.4. A Contratada fica obrigada a exigir a entrega da respectiva nota de empenho para início da execução do objeto.

12.5. A Contratada poderá se recusar a iniciar a execução do objeto antes do recebimento da nota de empenho, sendo que neste caso, não lhe caberá qualquer tipo de sanção.

12.6. No caso de ausência de empenho prévio à execução do objeto, a Contratada estará sujeita ao não recebimento de pagamento pelo objeto executado.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Joao".



12.7. A Contratada obrigatoriamente deverá incluir o número da nota de empenho na nota fiscal.

### **13- CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD**

13.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

13.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

13.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

13.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

13.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

13.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

13.7. O Contratado deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

13.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

13.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

13.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos



realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

13.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato inter operável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

13.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD. 13.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

#### **14- CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA—GARANTIA DE EXECUÇÃO**

14.1. A contratante exigirá da empresa vencedora adjudicatária desta licitação por ocasião da assinatura do contrato de execução da obra a comprovação de depósito da caução de garantia de execução da obra, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato. 14.2. Como seja exigido, contratada, caberá a adjudicatária optar por uma das modalidades de garantias estabelecidas no artigo 96, § 1º da Lei Federal nº 14.133 de 01/04/2021.

14.3. A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução total do contrato, desde que não tenha sido utilizada para pagamentos de multas impostas a Contratada pela Contratante.

#### **15- CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

15.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;



- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- l) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- m) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

15.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- I) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- II) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- III) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)
- IV) Multa:
  - a) moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
  - b) compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

15.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º).

15.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

15.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

15.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

15.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).



15.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).

15.9. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

15.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

## 16- CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

16.1. O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

- I) O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.
- II) A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.
- III) Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

16.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

- I) Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
- II) A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.
- III) Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.



16.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de:

- I) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- II) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- III) Indenizações e multas.

#### **17- CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– DOS CASOS OMISSOS**

17.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

#### **18- CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ALTERAÇÕES**

18.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

18.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

18.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

18.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **19- CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PUBLICAÇÃO**

19.1 Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.

#### **20- CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO**

20.1 - As partes em comum acordo, elegem como foro privilegiado para dirimir quaisquer dúvidas e questões de interpretação relativas ao presente contrato, o Foro da Comarca de Pitanga, Paraná. E, por estarem justos, certos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Santa Maria do Oeste - Pr, 28 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Davi".



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

FLS 548

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

CONTRATANTE MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

PREFEITO MUNICIPAL

OSCAR DELGADO

Documento assinado digitalmente

gov.br

CRISTIANO OLIVEIRA DA LUZ

Data: 28/11/2025 09:51:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONTRATADA  
FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA

FLS 549



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

## EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 255/2025

**CONTRATANTE:** O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE PR, através do órgão Secretaria de Administração, com sede na Rua José de França Pereira, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 95.684.544/0001-26, neste ato representado(a) pelo Exmo Prefeito, Sr. OSCAR DELGADO, em pleno exercício de seu mandato e funções, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.296.081-7 SESP/PR e do CPF nº 701.594.329-87, residente e domiciliado nesta cidade de Santa Maria do Oeste/PR.

**CONTRATADO (A)** FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 37.490.850/0001, situada na Rua Pedro Repula, nº 220, Bairro Pitanguinha, Pitanga - PR, neste ato representado pelo Sr. Cristiano Oliveira da Luz, portador da CNH nº 02272956461 DETRAN-PR e inscrito no CPF nº 665.988.349-53.

### 1 OBJETO:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR**

Item	Nome do produto/serviço	Quant	Preço total
1	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR.</b>	1,00	<b>R\$ 484.000,00</b>

O total do item é de **R\$ 484.000,00** (Quatrocentos E Oitenta E Quatro Mil Reais).

**Data de assinatura:** 28 de novembro de 2025.

**Vigência:** 27 de novembro de 2026

**ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**



**LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 255/2025**

**CONTRATANTE:** O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE PR, através do órgão Secretaria de Administração, com sede na Rua José de França Pereira, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 95.684.544/0001-26, neste ato representado(a) pelo Exmo Prefeito, Sr. OSCAR DELGADO, em pleno exercício de seu mandato e funções, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.296.081-7 SESP/PR e do CPF nº701.594.329-87, residente e domiciliado nesta cidade de Santa Maria do Oeste/PR.

**CONTRATADO (A)** FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.490.850/0001, situada na Rua Pedro Repula, nº 220, Bairro Pitanguinha, Pitanga - PR, neste ato representado pelo Sr. Cristiano Oliveira da Luz, portador da CNH nº 02272956461 DETRAN-PR e inscrito no CPF nº 665.988.349-53.

**1 OBJETO:**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR**

Item	Nome do produto/serviço	Quant	Preço total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO ESTRELA DO OESTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR.	1,00	R\$ 484.000,00

O total do item é de **R\$ 484.000,00** (Quatrocentos E Oitenta E Quatro Mil Reais).

**Data de assinatura:** 28 de novembro de 2025.

**Vigência:** 27 de novembro de 2026

**Publicado por:**

Andreia Kaviak

**Código Identificador:**A0E0FBC1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/12/2025. Edição 3418

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

FLS 551



**MPPR**  
Ministério Públiso do Paraná

**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga**  
Cível, Consumidor, Criminal, Direitos Humanos, Execução Penal, Habitação e Urbanismo,  
Juizado Especial, Meio Ambiente, Patrimônio Públiso e Pessoas com Deficiência

**OFÍCIO N° 263/2025**

Excelentíssimo Senhor Prefeito  
OSCAR DELGADO  
Santa Maria do Oeste/PR

**Assunto: Inquérito Civil nº 0112.25.000828-4**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Ministério Públiso do Estado do Paraná, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, nos termos do artigo 129, III e VI, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, artigo 26, I, da Lei n. 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, Lei Complementar n. 85/99, **REQUISITA** o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias, dos seguintes documentos e informações: (a) cópia integral da Concorrência Eletrônica n. 08/2025, incluindo: edital; propostas de preços; planilhas orçamentárias detalhadas da Administração e das empresas NM Construtora LTDA e Fort Paraná Engenharia LTDA; Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Municipal e Ata de Julgamento; (b) justificativa técnica pormenorizada que fundamentou a inabilitação da NM Construtora LTDA e a habilitação da Fort Paraná Engenharia LTDA, com a indicação expressa dos dispositivos editalícios descumpridos e a juntada dos documentos de habilitação apresentados pela Fort Paraná (contratos, notas fiscais, ARTs e demais comprovantes), destinados a demonstrar a efetiva execução dos serviços mencionados nos atestados; (c) Identificação completa (nome, cargo e matrícula funcional) do servidor integrante da Comissão de Licitação responsável por abrir e encerrar o prazo recursal em menos de uma hora, em 04/11/2025, para fins de apuração da alegação de cerceamento de defesa.

Na certeza do atendimento à solicitação ora formulada, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

*Pitanga, datado e assinado digitalmente.*

**Amanda Ribeiro dos Santos**  
Promotora de Justiça

FLS. 552



Documento assinado digitalmente por **AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS**,  
**PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 24/11/2025 às  
17:55:58, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital  
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº  
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5303958** e o  
código CRC **698139428**



**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n. 7.347/1985; no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93; no artigo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Públiso do Paraná (Lei Complementar n. 85/99); e no Ato Conjunto n. 001/2019 – PGJ/CGMP, os quais disciplinam a instauração e a tramitação do Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 129 da Constituição da República, é função institucional do Ministério Públiso, entre outras, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (inciso III);

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Públiso a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públisos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** o conteúdo da representação autuada nesta Promotoria de Justiça sob o Protocolo Eletrônico n. 125/2025, apresentada pela empresa NM Construtora LTDA, por meio da qual foram noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à Concorrência Eletrônica n. 08/2025, do Município de Santa Maria do Oeste, destinada à reforma e ampliação do Campo de Futebol Suíço Estrela do Oeste;

**CONSIDERANDO** que consta do referido expediente que a proposta apresentada pela empresa representante NM Construtora LTDA, no valor de R\$ 389.300,00 (trezentos e oitenta e nove mil e trezentos reais), foi desclassificada em favor da proposta da empresa FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$ 484.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil reais), o que resulta em um sobrepreço direto de R\$ 94.700,00 (noventa e quatro mil e setecentos reais), indicando potencial lesão ao erário;



**CONSIDERANDO** que de acordo com a noticiante existem indícios de irregularidade na habilitação da empresa FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA, decorrentes da aceitação, sem a devida diligência administrativa, de atestado que menciona a execução de mais de 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados) de obras e projetos pelo valor total de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante considerado irreal e tecnicamente incompatível com os padrões usuais de mercado;

**CONSIDERANDO** que a Representação sustenta ainda que o Procurador Municipal, Éder José Sebreński, teria elaborado Parecer Jurídico desconsiderando os fatos apontados, ao deixar de exigir parecer técnico de engenharia para a análise dos atestados apresentados, bem como ao validar atestado emitido pelo irmão do proprietário da empresa FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA, sem reconhecimento de firma ou assinatura digital, situação que indica possível conflito de interesses e potencial afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de aprofundamento das investigações para apurar a regularidade da Concorrência Eletrônica n. 08/2025, bem como subsidiar eventual responsabilização dos envolvidos nos fatos noticiados;

**DETERMINA:**

1. A autuação e o registro no Programa Eletrônico de Registro, Tramitação, Acompanhamento e Organização das Atividades Finalística Extrajudiciais do Ministério Públiso – ePROMP, do presente feito como **Inquérito Civil**, nos termos da Resolução n. 23/2007 – CNMP e Ato Conjunto n. 001/2019 – PGJ/CGMP, observando-se as seguintes informações:

**(a) Data de Recebimento:** 19/11/2025

**(b) Município do Fato:** Santa Maria do Oeste

**(c) Descrição:** Apurar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa, consubstanciados na restrição a competitividade e direcionamento no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 08/2025 do

**Município de Santa Maria do Oeste****(d) Área de atuação:** Patrimônio Públiso**(e) Assunto:** Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Públiso  
– Atos Administrativos – Improbidade Administrativa – Dano ao Erário**(f) Forma de conhecimento:** Demanda Dirigida**(g) Representados:** Município de Santa Maria do Oeste e FORT PARANÁ ENGENHARIA LTDA**(h) Sigilo das informações:** Não**(i) Urgência:** Não**(j) Tramitação prioritária:** Não**(k) Prevenção:** Não**(l) Vínculo Planejamento Estratégico:** Patrimônio Públiso – Não se aplica**(m) Distribuição para apreciação:** Pitanga – 2ª Promotoria

2. A designação dos Oficiais de Promotoria, Joicy Martins de Carvalho e Cláudio Dubena, como secretários, dispensando-os do compromisso, por serem servidores efetivos deste órgão de execução, nos termos do artigo 24, inciso V, Ato Conjunto n. 001/2019 – PGJ/CGMP;

3. A juntada do Protocolo Eletrônico 125/2025, assim como todos seus anexos;

4. A expedição de ofício ao **Município de Santa Maria do Oeste**,



requisitando o encaminhamento, no prazo de **10 (dez) dias<sup>1</sup>**, dos seguintes documentos e informações: **(a)** cópia integral da Concorrência Eletrônica n. 08/2025, incluindo: edital; propostas de preços; planilhas orçamentárias detalhadas da Administração e das empresas NM Construtora LTDA e Fort Paraná Engenharia LTDA; Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Municipal e Ata de Julgamento; **(b)** justificativa técnica pormenorizada que fundamentou a inabilitação da NM Construtora LTDA e a habilitação da Fort Paraná Engenharia LTDA, com a indicação expressa dos dispositivos editalícios descumpridos e a juntada dos documentos de habilitação apresentados pela Fort Paraná (contratos, notas fiscais, ARTs e demais comprovantes), destinados a demonstrar a efetiva execução dos serviços mencionados nos atestados; **(c)** Identificação completa (nome, cargo e matrícula funcional) do servidor integrante da Comissão de Licitação responsável por abrir e encerrar o prazo recursal em menos de uma hora, em 04/11/2025, para fins de apuração da alegação de cerceamento de defesa.

**5. A reiteração** do expediente mencionado no item 4, por uma única vez, em caso de inércia, conforme permissivo contido no artigo 62, §2º, do Ato Conjunto n. 001/2019 – PGJ/CGMP, com a conclusão dos autos para deliberação com obtenção de resposta ou escoamento do prazo concedido;

**6. A inserção** de todos os dados no Programa Eletrônico de Registro, Tramitação, Acompanhamento e Organização das Atividades Finalística Extrajudiciais do Ministério Públiso – ePROMP, observando-se as diligências e comunicações necessárias.

Pitanga, data da assinatura digital.

**Amanda Ribeiro dos Santos**  
Promotora de Justiça

<sup>1</sup>Fixa-se o referido prazo em razão da urgência que o caso requer.

FLS. 557



Documento assinado digitalmente por **AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 23/11/2025 às 15:20:51, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5296253** e o código CRC **802143544**